

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembleia

ANO LXXIV

FLORIANÓPOLIS, 14 DE ABRIL DE 2025

NÚMERO 8.786

MESA

Julio Garcia
PRESIDENTE

Fernando Krelling
1º VICE-PRESIDENTE

Padre Pedro Baldissera
2º VICE-PRESIDENTE

Ana Campagnolo
1ª SECRETÁRIA

Marcos da Rosa
2º SECRETÁRIO

Lucas Neves
3º SECRETÁRIO

Oscar Gutz
4º SECRETÁRIO

BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO POR SANTA CATARINA UB/PSD/PRD

Líder: Napoleão Bernardes
UB PSD
Sérgio Guimarães Napoleão Bernardes
PRD
Junior Cardoso

BLOCO PARLAMENTAR SOCIAL DEMOCRÁTICO MDB/PSDB

Líder: Antídio Lunelli
MDB PSDB
Volnei Weber Vicente Caropreso

BLOCO PARLAMENTAR PODEMOS/NOVO/REPUBLICANOS

Líder: Paulinha
PODEMOS NOVO
Camilo Martins Matheus Cadorin
REPUBLICANOS
Sérgio Motta

BLOCO PARLAMENTAR DEMOCRACIA, INCLUSÃO SOCIAL E IGUALDADE PT/PSOL

Líder: Fabiano da Luz
PT PSOL
Fabiano da Luz Marquito

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA PDT

Líder: Rodrigo Minotto

PARTIDO LIBERAL PL

Líder: Marcius Machado

PARTIDO PROGRESSISTA PP

Líder: Altair Silva

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Pepê Collaço - Presidente
Rodrigo Minotto - Vice-Presidente
Alex Brasil
Fabiano da Luz
Marcius Machado
Matheus Cadorin
Mauro De Nadal
Napoleão Bernardes
Volnei Weber

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Paulinha - Presidente
Napoleão Bernardes - Vice-Presidente
Carlos Humberto
Fabiano da Luz
Marcos Vieira
Pepê Collaço
Sargento Lima
Sérgio Guimarães
Tiago Zilli

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente
Luciane Carminatti - Vice-Presidente
Antídio Lunelli
Camilo Martins
Jair Miotto
Jessé Lopes
José Milton Scheffer
Mário Motta
Sargento Lima

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Ivan Naatz - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Dr. Vicente Caropreso
Luciane Carminatti
Mário Motta
Maurício Peixer
Rodrigo Minotto
Sérgio Guimarães
Tiago Zilli

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Jessé Lopes - Presidente
Sargento Lima - Vice-Presidente
Fabiano da Luz
Jair Miotto
Paulinha
Pepê Collaço
Tiago Zilli

COMISSÃO DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

Altair Silva - Presidente
Maurício Eskudlark - Vice-Presidente
Camilo Martins
Marcos Vieira
Mário Motta
Mauro De Nadal
Nilso Berlanda

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E FAMÍLIA

Junior Cardoso - Presidente
Nilso Berlanda - Vice-Presidente
Jessé Lopes
Marquito
Mauro De Nadal
Pepê Collaço
Sérgio Motta

COMISSÃO DE TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA

Volnei Weber - Presidente
Sérgio Guimarães - Vice-Presidente
Altair Silva
Camilo Martins
Luciane Carminatti
Maurício Eskudlark
Maurício Peixer

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Luciane Carminatti - Presidente
Mário Motta - Vice-Presidente
Alex Brasil
Camilo Martins
Ivan Naatz
Marquito
Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE SAÚDE

Neodi Saretta - Presidente
Dr. Vicente Caropreso - Vice-Presidente
José Milton Scheffer
Junior Cardoso
Maurício Eskudlark
Maurício Peixer
Paulinha

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Matheus Cadorin - Presidente
Jair Miotto - Vice-Presidente
Carlos Humberto
Fabiano da Luz
Nilso Berlanda
Pepê Collaço
Tiago Zilli

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Antídio Lunelli - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente
Alex Brasil
Junior Cardoso
Matheus Cadorin
Rodrigo Minotto
Sargento Lima

COMISSÃO DE TURISMO

Carlos Humberto - Presidente
Napoleão Bernardes - Vice-Presidente
Dr. Vicente Caropreso
Marcius Machado
Marquito
Paulinha

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Marquito - Presidente
Volnei Weber - Vice-Presidente
Altair Silva
Carlos Humberto
Ivan Naatz
Matheus Cadorin

COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

José Milton Scheffer - Presidente
Maurício Peixer - Vice-Presidente
Dirce Heidescheidt
Junior Cardoso
Marquito
Paulinha
Sargento Lima

COMISSÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE E DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Mário Motta - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Alex Brasil
Marcius Machado
Rodrigo Minotto
Sérgio Motta
Volnei Weber

COMISSÃO DE DEFESA CIVIL E DESASTRES NATURAIS

Sérgio Guimarães - Presidente
Nilso Berlanda - Vice-Presidente
Altair Silva
Dirce Heidescheidt
Marquito
Matheus Cadorin
Maurício Eskudlark

COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Dr. Vicente Caropreso - Presidente
Jair Miotto - Vice-Presidente
Camilo Martins
Ivan Naatz
José Milton Scheffer
Luciane Carminatti

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Sargento Lima
Rodrigo Minotto - Presidente
Camilo Martins - Vice-Presidente
Carlos Humberto
Dirce Heidescheidt
Junior Cardoso
Maurício Peixer
Neodi Saretta

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Jair Miotto - Presidente
Sérgio Motta - Vice-Presidente
Antídio Lunelli
José Milton Scheffer
Marcius Machado
Marquito
Sargento Lima

COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Sérgio Motta - Presidente
Alex Brasil - Vice-Presidente
Altair Silva
Dirce Heidescheidt
Junior Cardoso
Maurício Peixer
Neodi Saretta

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Tiago Zilli - Presidente
Napoleão Bernardes - Vice-Presidente
Ivan Naatz
Marquito
Matheus Cadorin
Nilso Berlanda

COMISSÃO DE ESPORTES E LAZER

Rodrigo Minotto
Camilo Martins - Presidente
Mário Motta - Vice-Presidente
Carlos Humberto
Marcius Machado
Marquito
Mauro De Nadal
Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE PROTEÇÃO, DEFESA E BEM-ESTAR ANIMAL

Dirce Heidescheidt - Presidente
Sérgio Guimarães - Vice-Presidente
Altair Silva
Antídio Lunelli
Fabiano da Luz
Sargento Lima
Sérgio Motta

<p>Diretoria Legislativa Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006</p> <p>Art. 19. À Diretoria Legislativa compete, especialmente: II - coordenar, supervisionar e controlar os trabalhos das Coordenadorias que a integram; (Redação dada pela Resolução nº 013, de 2009)</p> <p>Evandro Carlos dos Santos Diretor</p> <p>Coordenadoria de Publicação Art. 25. À Coordenadoria de Publicação compete, especialmente: VII - elaborar o Diário da Assembleia, publicando as proposições, atas, relatórios e outros documentos legislativos que forem encaminhados para esse fim; X - manter as publicações dos Diários atualizados na página da Assembleia Legislativa.</p> <p>Edson José Firmino Coordenador</p> <p>Diário da Assembleia Resolução nº 006, de 20 de julho de 2009</p> <p>Instituiu o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. O Ato da Mesa nº 344, de 28 de setembro de 2021, regulamenta a Resolução nº 006, de 2009, que "Institui o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina".</p>	<p style="text-align: center;">DIÁRIO DA ASSEMBLEIA EXPEDIENTE</p> <p style="text-align: center;"></p> <p style="text-align: center;">Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500 Internet: www.alesc.sc.gov.br Sede Administrativa Deputado Aldo Schneider Avenida Mauro Ramos, 300 CEP 88020-300 – Florianópolis - SC</p> <p style="text-align: center;">IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXXIII NESTA EDIÇÃO: 36 PÁGINAS</p> <p>Conforme o Ato da Presidência nº 001/2022, a certificação da publicação do diário é do Coordenador de Publicação da Alesc, sendo os seus conteúdos de responsabilidade dos setores conforme art. 10 do Ato da Mesa nº 344, de 28 de setembro de 2021.</p>	<p style="text-align: center;">ÍNDICE</p> <p>CADERNO LEGISLATIVO 2</p> <p>ATAS.....2</p> <p>SESSÃO PLENÁRIA.....2</p> <p>PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO LEGISLATIVO.....4</p> <p>PROJETOS DE LEI.....4</p> <p>CADERNO ADMINISTRATIVO.. 24</p> <p>GESTÃO DE PESSOAL, NORMATIVA, FISCAL E DE MATERIAIS..... 24</p> <p>ATOS DA MESA..... 24</p> <p>PORTARIAS..... 25</p> <p>EDITAIS, LICITAÇÕES, CONVÊNIOS E CONTRATOS 34</p> <p>EXTRATOS..... 34</p>
---	--	--

CADERNO LEGISLATIVO

ATAS

SESSÃO PLENÁRIA

ATA DA 023ª SESSÃO ORDINÁRIA

3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 20ª LEGISLATURA

REALIZADA EM 27 DE MARÇO DE 2025

PRESIDÊNCIA DO SENHOR DEPUTADO JULIO GARCIA

Às 9h, achavam-se presentes os seguintes srs. deputados: Camilo Martins - Dr. Vicente Caropreso - Fabiano da Luz - Fernando Krelling - Jair Miotto - José Milton Scheffer – Julio Garcia – Lucas Neves - Marcos da Rosa - Marcos Vieira – Mário Motta – Marquito – Maurício Peixer - Mauro De Nadal – Napoleão Bernardes - Neodi Saretta – Oscar Gutz – Rodrigo Minotto - Sérgio Guimarães - Sergio Motta.

PRESIDÊNCIA – Deputado Oscar Gutz

DEPUTADO OSCAR GUTZ (Presidente) – Abre os trabalhos da sessão ordinária. Solicita a leitura das atas das sessões anteriores para aprovação e a distribuição do expediente aos senhores deputados.

Breves Comunicações

DEPUTADO MÁRIO MOTTA (Orador) – Elogia a atitude do Governo estadual de isentar o ICMS de seis produtos que fazem parte da cesta básica. Constata que medidas como essa aliviam o peso da inflação sobre as famílias mais vulneráveis e ajudam a garantir o acesso a itens essenciais. Cita como exemplo o Estado do Paraná, que já isentou 21 dos 32 produtos mais consumidos pelos brasileiros, incluindo todas as proteínas animais. Comenta que outros estados da União também avançaram mais do que o nosso na ampliação da isenção de tributos sobre alimentos básicos. Considera que a

isenção do ICMS sobre alimentos não deve ser vista apenas como uma questão tributária, mas como uma política de proteção social e de estímulo à economia. Reduzir o custo da alimentação fortalece o poder de compra das famílias, impulsiona o comércio e a produção local. *[Taquiografia: Meibel]*

DEPUTADO LUCAS NEVES (Orador) - Cita que o Estado de Santa Catarina sofreu um golpe por parte do Governo federal, que reduziu em R\$400 milhões o orçamento para a infraestrutura do Estado este ano, é um golpe no desenvolvimento econômico de um Estado que produz, de um povo trabalhador que manda mais de R\$100 bilhões por ano para Brasília. Menciona que é obvio que quando se fala em desenvolvimento, quando se fala em melhorar a vida das pessoas, ter mais emprego, gerar renda para a população é necessária mais infraestrutura. Registra que esta redução vai impactar em várias rodovias, como a BR-470, BR-280, BR-163 e BR-282. Informa que conversou com o coordenador do DNIT, que falou que embora a equipe técnica tenha se empenhado na elaboração e execução de projetos, mas que sem recurso não tem como fazer obras. Ressalta que o Estado catarinense precisa ser respeitado.

Deputado Neodi Saretta (Aparteante) - Corrobora com a fala do deputado e solicita que a bancada catarinense tem que se manifestar para buscar mais recursos de infraestrutura para o Estado junto ao Governo federal.

Deputado Jair Miotto (Aparteante) – Solidariza-se e parabeniza o Deputado Lucas Neves na sua manifestação na tribuna, falando que um dos grandes problemas de Santa Catarina se chama logística.

Deputados Marquito e Fabiano da Luz - (Aparteantes) – Acrescentam que o corte do recurso federal para o Estado ocorreu devido o debate no Congresso Nacional, que reduziu recursos em várias áreas, mas elogiam o atual Presidente do Brasil afirmando que tem se esforçado para garantir o que não foi garantido no governo do passado. *[Taquiografia: Ana Maria]*

DEPUTADO MARQUITO (Orador) – Comunica que a moção de sua autoria em apoio ao Projeto de Lei n. 1087/2025, do Governo Lula, foi rejeitada, e que o projeto propõe a isenção total do imposto de renda para quem ganha até R\$5 mil. Registra que a aprovação deste projeto impactará a vida de mais de dez milhões de brasileiros, aliviando o bolso de quem trabalha e os custos para sustentar sua família. Por fim, explica que o projeto não se refere à taxação sobre fortunas, mas, sim, à taxação do imposto de renda. Observa que tal medida visa garantir a justiça social, tributária e clama pela revisão do posicionamento da maioria dos colegas. *[Taquiografia: Milyane]*

Partidos Políticos

Partido: PSD

DEPUTADO NAPOLEÃO BERNARDES (Orador) – Pronuncia-se a respeito de um projeto catarinense que recebeu o primeiro lugar no Brasil – Prêmio Nacional de Educação Fiscal. Diz que falar de educação fiscal parece algo muito distante, mas está mais perto de todos, como a discussão relacionada ao imposto de renda, seus impactos positivos ou negativos para o trabalhador, para o empreendedor e que foi amplamente debatido no Plenário na presente data. Ressalta que Estado catarinense foi o que mais inscreveu projetos, foram 36, para o mencionado prêmio e conquistou o primeiro lugar, demonstrando que os municípios, as entidades de classe estão sintonizadas a esse tema tão relevante. *[Taquiografia: Sílvia]*

Partido: PODEMOS

DEPUTADO LUCAS NEVES (Orador) – Lembra que quando se fala em justiça para Santa Catarina, qualquer esforço é válido, pois é um Estado que envia muito e recebe pouco para o Governo federal, no tocante aos seus recursos e impostos.

Reforça que a perspectiva de desenvolvimento do Estado é alta e que a defesa de Santa Catarina necessita estar acima de qualquer coisa. Fala que historicamente os catarinenses são injustiçados pelo Governo federal e que sempre recebe pouco em relação ao que é enviado em impostos, e que se o Estado está pedindo, não se trata de um favor e, sim, do que é de direito.

Considera a BR-282 como a segunda rodovia que mais mata no Estado, e que uma terceira via é urgentemente necessária. Comenta que Santa Catarina está sofrendo um golpe por parte do Governo federal, que é o corte do orçamento destinado às rodovias do Estado. *[Taquiografia: Guilherme]*

Partido: PT

DEPUTADO FABIANO DA LUZ (Orador) – Afirma que a presença dos servidores da CASAN na Assembleia Legislativa é fundamental para expressar suas angústias e anseios. Pondera que, se houvesse um compromisso real do Governo estadual, a empresa poderia se tornar uma referência nacional, com investimentos em estrutura e pessoal. No

entanto, explica que a falta de prioridade na gestão pública, a ausência de concursos e o direcionamento gradual para terceirizações apontam para um caminho contrário a essa utopia.

Lembra de sua experiência como prefeito, de quando empresários interessados na privatização do abastecimento de água focavam no lucro e não na qualidade do serviço prestado à população. Refuta a ideia de que a privatização melhora os serviços, citando o exemplo da telefonia, que mesmo após anos de privatização, ainda apresenta falhas significativas de cobertura em Santa Catarina. Também menciona a Petrobras, argumentando que a busca por lucro dos acionistas não visa o interesse público, mas apenas o retorno financeiro.

Defende que uma empresa pública, quando recebe os investimentos necessários, pode se tornar um orgulho para a sociedade. Ressalta a dedicação dos servidores da CASAN, que trabalham incansavelmente para garantir o abastecimento de água, muitas vezes consertando falhas que seriam evitadas com melhor gestão.

Ratifica seu compromisso com o fortalecimento do serviço público e convida para a audiência pública sobre o tema, reafirmando que a CASAN pertence ao povo catarinense e deve permanecer pública, com investimentos adequados para se tornar uma referência nacional.

Deputado Marquito (Aparteante) – Corroborar a fala e parabeniza o deputado pela proposição. *[Taquigrafia: Mirela]*

DEPUTADO OSCAR GUTZ (Presidente) – Não havendo mais oradores inscritos, suspende para que possam fazer uso da tribuna o representante dos trabalhadores da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (Casan), Haneron Victor Marcos; e a professora Maria Claudia Hoepers para apresentação do Programa Tax e Seus Amigos.

Está suspensa a sessão.

(Pausa)

DEPUTADO OSCAR GUTZ (Presidente) – Reabre a sessão e passa à Ordem do Dia.

Ordem do Dia

DEPUTADO OSCAR GUTZ (Presidente) – Informa que não há matérias a serem deliberadas.

Explicação Pessoal

DEPUTADO OSCAR GUTZ (Presidente) - Não havendo mais oradores inscritos, encerra a sessão, convocando outra, solene, para o dia 31 de março, às 19h, de concessão de Título de Cidadão Catarinense a Carlos Roberto Lupi.

Está encerrada a sessão.

(Ata sem revisão dos oradores.)

[Revisão: Taquígrafa Sílvia]

PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO LEGISLATIVO

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI N° 127/2025

Estabelece a prioridade no atendimento de pacientes oncológicos nas filas de regulação estadual para a realização de exames, consultas e procedimentos necessários ao tratamento, garantindo celeridade e efetividade no acesso aos cuidados de saúde no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica estabelecida a prioridade no atendimento de pacientes oncológicos nas filas de regulação estadual para a realização de exames, consultas e procedimentos médicos necessários ao diagnóstico e tratamento do câncer, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado de Santa Catarina.

PARÁGRAFO ÚNICO. A prioridade estabelecida no caput abrange todas as unidades de saúde vinculadas ao SUS, incluindo hospitais públicos, clínicas conveniadas e laboratórios credenciados, garantindo que os pacientes oncológicos recebam atendimento em prazo reduzido e adequado à urgência da condição.

Art. 2º Para garantir a efetividade da prioridade prevista nesta Lei, a Secretaria de Estado da Saúde deverá adotar as seguintes medidas:

I – estabelecer mecanismos de regulação específicos para pacientes oncológicos, com definição de fluxos ágeis e monitoramento contínuo das filas de espera;

II – garantir a realização de exames de diagnóstico oncológico em prazo não superior a 30 (trinta) dias, conforme previsto no art. 2º da Lei Federal nº 12.732, de 22 de novembro de 2012;

III – assegurar o início do tratamento oncológico em prazo não superior a 60 (sessenta) dias contados a partir do diagnóstico, nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 12.732/2012;

IV – desenvolver plataforma digital integrada para acompanhamento da regulação de pacientes oncológicos, permitindo maior transparência e eficiência no processo;

V – garantir que a Central Estadual de Regulação adote critérios claros para a priorização dos pacientes oncológicos, com base na gravidade do caso e no estágio da doença.

Art. 3º Os estabelecimentos de saúde integrantes da rede pública estadual deverão disponibilizar canais de atendimento específicos para pacientes oncológicos e capacitar profissionais para assegurar a correta aplicação da prioridade instituída por esta Lei.

Art. 4º A Secretaria de Estado da Saúde publicará, trimestralmente, relatórios de transparência com dados sobre o tempo médio de espera dos pacientes oncológicos, permitindo o controle social e a fiscalização da implementação desta Lei.

§ 1º O não cumprimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei poderá acarretar a responsabilização administrativa dos gestores responsáveis, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º O Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado poderão atuar na fiscalização do cumprimento desta norma e na defesa dos direitos dos pacientes oncológicos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputada **Paulinha**

Secretária da Mulher da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Lido no Expediente

Sessão de 08/04/25

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa assegurar o direito dos pacientes oncológicos ao acesso rápido e eficiente aos serviços de saúde, considerando a urgência e a gravidade das doenças neoplásicas. O câncer é uma das principais causas de mortalidade no Brasil e, conforme dados do Instituto Nacional do Câncer (INCA), o diagnóstico precoce e o início célere do tratamento são fatores determinantes para o sucesso terapêutico e a sobrevivência dos pacientes.

A Lei Federal nº 12.732/2012 já estabelece prazos máximos para o início do tratamento oncológico no SUS. No entanto, na prática, os pacientes enfrentam longos períodos de espera para exames e consultas, comprometendo a eficácia do tratamento e aumentando o risco de agravamento da doença.

Dessa forma, esta proposta busca garantir a efetiva prioridade dos pacientes oncológicos no acesso aos serviços de saúde regulados pelo Estado de Santa Catarina, estabelecendo diretrizes claras para a Secretaria de Estado da Saúde e mecanismos de monitoramento e fiscalização.

A iniciativa também se fundamenta no art. 196 da Constituição Federal, que dispõe que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Ademais, o art. 198 da Constituição Federal estabelece que o SUS deve ser organizado com base nos princípios da descentralização, da integralidade do atendimento e da participação da comunidade, princípios que norteiam esta proposta legislativa.

Pelo exposto, considerando a necessidade de aprimoramento da política de atenção oncológica no Estado de Santa Catarina e a garantia do direito fundamental à saúde, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

(Assinado eletronicamente pelo Deputado Ana Paula da Silva)

PROJETO DE LEI N° 128/2025

Institui o Observatório do Câncer no Estado de Santa Catarina, com a finalidade de monitorar, analisar e divulgar dados sobre a incidência, diagnóstico e tratamento do câncer, visando subsidiar a formulação e o aprimoramento de políticas públicas na área da saúde.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o **Observatório do Câncer**, com a finalidade de monitorar, analisar e divulgar dados sobre a incidência, diagnóstico e tratamento do câncer, visando subsidiar a formulação e o aprimoramento de políticas públicas de saúde no Estado.

PARÁGRAFO ÚNICO. O Observatório do Câncer será responsável pela centralização e análise dos dados relacionados à saúde da população catarinense com foco na incidência e no tratamento do câncer, com a finalidade de fornecer informações para melhorar as políticas públicas.

Art. 2º O Observatório do Câncer terá como diretrizes a coleta, análise e divulgação de dados sobre a saúde pública, com ênfase na oncologia, visando embasar ações de políticas públicas para a população.

I - Coletar dados sobre a incidência, diagnóstico e tratamento do câncer no Estado de Santa Catarina;

II - Analisar os dados coletados, com base nas melhores práticas científicas, e elaborar relatórios periódicos sobre a situação do câncer no Estado;

III - Divulgar os relatórios para órgãos públicos, pesquisadores, profissionais da saúde e a sociedade em geral;

IV - Subsidiar a Secretaria de Estado da Saúde e outros órgãos responsáveis pela formulação de políticas públicas no estado;

V - Colaborar com as ações nacionais, conforme as diretrizes estabelecidas pela Lei nº 8.080/1990, Portaria nº 874 de 16 de maio de 2013, Portaria nº 483/2014, Lei nº 14.238/2021, Lei nº 14.758/2023, e as Portarias GM/MS nº 6590 de 3 de fevereiro de 2025, nº 6591 de 4 de fevereiro de 2025 e nº 6592 de 4 de fevereiro de 2025.

Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei, considera-se:

I - **Incidência de Câncer**: o número de casos diagnosticados de câncer em determinada população, em determinado período.

II - **Tratamento Oncológico**: qualquer intervenção médica, terapêutica ou cirúrgica utilizada para tratar pacientes com câncer, seja para cura, controle ou alívio dos sintomas.

Art. 4º O Observatório do Câncer será composto por representantes da Secretaria de Estado da Saúde, da Secretaria da Fazenda, das Universidades do Estado de Santa Catarina e de outras entidades públicas e privadas, conforme regulamento do Executivo Estadual.

§ 1º A estrutura e funcionamento do Observatório serão definidos por decreto do Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

§ 2º O Observatório deverá firmar parcerias com universidades, centros de pesquisa e organizações não governamentais, visando fortalecer o desenvolvimento das suas atividades.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputada **Paulinha**

Secretária da Mulher da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Lido no Expediente

Sessão de 08/04/25

JUSTIFICAÇÃO

O câncer é uma das principais causas de morbidade e mortalidade em todo o mundo, sendo um desafio constante para os sistemas de saúde pública. No Brasil, e especialmente no Estado de Santa Catarina, o aumento da incidência de casos de câncer tem gerado uma demanda crescente por políticas públicas eficazes que visem não apenas o tratamento, mas também a prevenção e o diagnóstico precoce da doença. Segundo dados do Instituto Nacional de Câncer (INCA), o câncer é responsável por uma porcentagem significativa das mortes anuais no país, com destaque para tipos como câncer de mama, próstata, pulmão e colorretal. Nesse contexto, o presente Projeto de Lei visa criar um sistema robusto para

o monitoramento, análise e divulgação de dados sobre o câncer no Estado de Santa Catarina, por meio da implementação do **Observatório do Câncer**.

O Observatório do Câncer será uma ferramenta estratégica para a centralização e a análise de dados sobre a incidência, diagnóstico e tratamento do câncer, o que permitirá aos gestores públicos e à sociedade em geral ter uma visão mais clara e precisa sobre a realidade da doença no estado. A coleta sistemática dessas informações será essencial para embasar a tomada de decisões no campo da saúde pública, principalmente no que tange à alocação de recursos, otimização de serviços e planejamento de campanhas de prevenção.

A criação deste Observatório se alinha a importantes diretrizes já estabelecidas em nível nacional, como as previstas pela **Lei nº 8.080/1990**, que regula o Sistema Único de Saúde (SUS), e pelas **Portarias GM/MS nº 6590, nº 6591 e nº 6592 de 2025**, que tratam da gestão e coordenação das ações de saúde pública no Brasil. Além disso, a Lei nº 14.238/2021 e a Lei nº 14.758/2023, que visam o aprimoramento do atendimento oncológico e a ampliação do acesso ao tratamento, reforçam a necessidade de ações integradas e coordenadas entre os diferentes níveis de governo.

O projeto visa não apenas a coleta e análise de dados, mas também a divulgação pública e acessível dessas informações, garantindo transparência e permitindo que a sociedade catarinense acompanhe as medidas adotadas pelo poder público. Isso facilitará a participação da população nas discussões sobre as políticas de saúde e possibilitará uma maior compreensão sobre a importância da prevenção e do diagnóstico precoce do câncer.

Além disso, o Observatório atuará como um canal de integração entre as diferentes esferas de governo e as entidades privadas, como universidades e ONGs, promovendo a troca de conhecimento e o fortalecimento da rede de combate ao câncer. Através dessa colaboração, será possível identificar as melhores práticas, desenvolver novas estratégias de tratamento e prevenção, e aprimorar o cuidado com os pacientes.

A implementação do Observatório do Câncer também contribuirá para o fortalecimento da infraestrutura do SUS no Estado, com a utilização de dados concretos para planejar e otimizar os serviços oferecidos aos cidadãos catarinenses. Essa melhoria contínua será um fator essencial para a redução dos índices de mortalidade e para a ampliação da qualidade de vida dos pacientes diagnosticados com câncer.

Por fim, destaca-se que a criação deste Observatório não apenas atenderá a uma necessidade urgente de aprimoramento das políticas públicas estaduais, mas também refletirá o compromisso do Estado de Santa Catarina com a saúde pública, a transparência e o bem-estar da população. Em um cenário onde a inovação e a busca por soluções eficientes são cada vez mais necessárias, a implementação de um observatório especializado contribuirá para que o estado se posicione como referência no tratamento e na prevenção do câncer no Brasil.

Diante disso, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, que representará um avanço significativo na melhoria da saúde pública de Santa Catarina, além de oferecer uma resposta eficaz e coordenada ao crescente desafio imposto pelo câncer à população catarinense.

(Assinado eletronicamente pelo Deputado Ana Paula da Silva)

————— * * * —————

PROJETO DE LEI Nº 130/2025

Altera o anexo único da Lei nº 18.531, que “consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado”, para acrescentar o Dia Estadual Marielle Franco de Enfrentamento da Violência Política de Gênero e Raça.

Art. 1º. Institui o Dia Estadual Marielle Franco de Enfrentamento da Violência Política de Gênero e Raça, a ser celebrado, anualmente, no dia 14 de março.

Art. 2º. O anexo único da Lei nº 18.531, de 05 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a alteração constante no anexo desta Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo único
(Altera o anexo único da Lei nº 18.531, de 05 de dezembro de 2022)
“Anexo único Março Dias

14	Dia Estadual Marielle Franco de Enfrentamento da Violência Política de Gênero e Raça	
----	--	--

Sala das sessões, de março de 2025.

Luciane Carminatti
Deputada Estadual

Lido no Expediente
Sessão de 08/04/25

JUSTIFICATIVA

Apresento este Projeto de Lei para incluir no calendário oficial de Santa Catarina, o Dia Estadual Marielle Franco de Enfrentamento da Violência Política de Gênero e Raça, com objetivo de conscientizar a sociedade a respeito das violências sofridas pelas mulheres no ambiente político, em especial, mulheres negras.

Além do fato das mulheres estarem estarem sub-representadas na política, também existe uma questão central que atravessa o ambiente político e a vivência das mulheres nesse espaço de poder: a violência política contra mulheres.

Conforme documento da iniciativa ATENEA - elaborado, conjuntamente, pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), pela Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres (ONU Mulheres) e pelo Instituto Internacional para a Democracia e Assistência Eleitoral (IDEA Internacional) - intitulado “Violência Política contra Mulheres: Roteiro para Prevenir, Monitorar, Punir e Erradicar”:

A violência política contra as mulheres é um problema de direitos humanos que atinge as democracias e impede o progresso em direção à igualdade efetiva e, portanto, ao desenvolvimento humano sustentável. Trata-se de um problema latente em nível mundial, que repercute na dinâmica democrática em termos de gênero e se manifesta diariamente, embora com mais intensidade durante os processos eleitorais, no exercício da cidadania política das mulheres” (PNUD; ONU MULHERES; INTERNATIONAL IDEA, 2020, p. 20).

Diante de todo o cenário apresentado, percebe-se a importância do combate e de políticas públicas mais efetivas no combate à violência política contra mulheres.

No Brasil, um caso de violência política contra uma mulher negra marcou. A brutal execução de Marielle Franco, Vereadora da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, democraticamente eleita com 46.502 votos, em 14 de março de 2018, consiste em violência política. O assassinato de Marielle Franco colocou no centro da luta política o debate sobre a visibilidade, representatividade e segurança de mulheres nos espaços de poder.

A Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro aprovou e o Governador do Estado sancionou a Lei nº 8.054, de 17 de julho de 2018, estabeleceu o dia 14 de março ao Calendário Oficial do Estado do Rio de Janeiro como o "Dia Marielle Franco – Dia de Luta contra o genocídio da Mulher Negra".

Em novembro de 2018, a Anistia Internacional incluiu o nome de Marielle Franco em sua campanha para aqueles que escreveram pelos direitos humanos e perderam suas vidas.

Após a Lei Estadual do Rio de Janeiro, outros Estados e também Municípios aprovaram Leis Estaduais e Municipais com conteúdos similares. Como exemplo disso é possível citar os Estados Bahia, Ceará, Espírito Santo, Paraíba, Pernambuco e Piauí. Entre os Municípios é possível citar Goiânia, Recife, São Luís, , Vitória e Florianópolis. Na capita de nosso Estado, Florianópolis, é a Lei Municipal nº 10.990, de 18 de abril de 2023.

Marielle lutou em vida por um fazer político plural, diverso e democrático. Seu assassinato é um retrato de um contexto de violência contra corpos de mulheres negras em todo o país. Seu legado fala por si só.

Diante de todo o arcabouço legal apresentado, e da trajetória de Marielle Franco e seu assassinato brutal como representante política, o projeto de lei em questão seria mais um passo normativo concreto para garantir a participação das mulheres na política, de maneira livre e segura.

Ante o exposto, solicito aos colegas Parlamentares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões, de março de 2025.

Luciane Carminatti
Deputada Estadual

* * *

PROJETO DE LEI N° 131/2025

Declara de utilidade pública a Associação Esporte Clube Corinthians do Pantanal, de Florianópolis e altera o Anexo Único da Lei n° 18.278, de 2021, que “Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

Art. 1° Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação Esporte Clube Corinthians do Pantanal, com sede no Município de Florianópolis.

Art. 2° O Anexo Único da Lei n° 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Fernando Krelling

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 08/04/25

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei n° 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

“ANEXO ÚNICO**ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA**

.....
FLORIANÓPOLIS	LEIS
.....
Associação Esporte Clube Corinthians do Pantanal	
.....

” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento tem por intenção declarar de utilidade pública estadual a Associação Esporte Clube Corinthians do Pantanal, com sede no Município de Florianópolis, tendo em vista que a referida entidade presta serviços de relevante interesse social à comunidade.

Nesse contexto, de acordo com seu Estatuto Social, a entidade tem por finalidade o incentivo ao esporte, turismo, cultura, folclore, prestação de serviços educacionais e a inclusão e assistência social; como também a promoção de ações nessas áreas, por meio de espetáculos e torneios, ou por cessão de sua sede para a realização de tais objetivos.

Ante o exposto, conto com o apoio dos meus Pares para aprovação da matéria.

———— * * * ————

PROJETO DE LEI N° 134/2025

Altera o Anexo II da Lei n° 16.720, de 2015, que Consolida as Leis que dispõem sobre denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina, para denominar o Ginásio de Esportes da Escola de Ensino Fundamental Laudelino de Souza Medeiros como Ginásio de Esportes Ary de Souza Medeiros.

Art. 1° Fica denominado Ginásio de Esportes Ary de Souza Medeiros o ginásio de esportes da Escola de Ensino Fundamental Laudelino de Souza Medeiros, localizado em Rincão dos Albinos, no Município de São José do Cerrito.

Art. 2° O Anexo II da Lei n° 16.720 de 8 de outubro de 2015, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Marcus Machado

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 08/04/25

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo II da Lei nº 16.720, de 8 de outubro de 2015)

“ANEXO II

BENS PÚBLICOS – INTRAMUNICÍPIOS

	SÃO JOSÉ DO CERRITO	LEI ORIGINAL Nº
	Denomina Ary de Souza Medeiros o ginásio de esportes da Escola de Ensino Fundamental Laudelino de Souza Medeiros	

(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Em atenção ao Ofício nº 010/2025-GAB.CM.PL, encaminhado pela Câmara Municipal de São José do Cerrito, que solicita a denominação do Ginásio de Esportes em homenagem a Ary de Souza Medeiros, atendendo ao pedido da comunidade local, apresenta-se o presente Projeto de Lei.

A proposta visa prestar uma justa e merecida homenagem ao senhor Ary de Souza Medeiros, atribuindo seu nome ao Ginásio de Esportes da Escola de Ensino Fundamental Laudelino de Souza Medeiros. Trata-se de um reconhecimento por seu legado e pela significativa contribuição prestada à comunidade.

Ary de Souza Medeiros foi um cidadão exemplar, cuja trajetória se entrelaça com a história da cidade. Ao lado de seu pai, dedicou-se ao comércio local e à pecuária, destacando-se não apenas pelo espírito empreendedor, mas também pela generosidade e solidariedade com que sempre tratou aqueles ao seu redor. Seu compromisso com o bem-estar social manifestava-se na assistência constante aos mais necessitados e no apoio àqueles que enfrentavam dificuldades.

Uma de suas características mais marcantes era o carinho e a dedicação às crianças. Seu espírito acolhedor e sua natureza afetuosa faziam dele uma figura admirada e querida por todos, sempre incentivando e motivando os jovens. Mesmo diante das adversidades, como os problemas de saúde que o levaram a submeter-se a sessões de hemodiálise, manteve-se firme, bem-humorado e inspirador, tornando-se um verdadeiro exemplo de resiliência e força.

Diante do reconhecimento unânime da comunidade e da importância de preservar a memória de pessoas que, como Ary de Souza Medeiros, dedicaram suas vidas ao próximo e ao desenvolvimento social, esta iniciativa representa não apenas um gesto de gratidão, mas também a valorização de sua trajetória. Além disso, busca-se transmitir seu exemplo às futuras gerações, perpetuando sua história e seus valores no ambiente educacional e esportivo.

Pelos motivos expostos, solicita-se o apoio desta Casa Legislativa para a aprovação do presente Projeto de Lei, assegurando o devido reconhecimento à memória de Ary de Souza Medeiros e à sua relevante contribuição para a comunidade.

Sala das sessões

Marcus Machado

Deputado Estadual

* * *

PROJETO DE LEI Nº 135/2025

Dispõe sobre a garantia de exames genéticos e procedimentos de saúde para mulheres de alto risco de câncer de mama e ovário no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º As unidades públicas ou conveniadas integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado de Santa Catarina devem realizar, de forma gratuita, exames genéticos (BRCA) para pesquisa de mutação em genes relacionados a câncer de mama e ovário, para mulheres pertencentes ao grupo de alto risco para o desenvolvimento dessas doenças.

Parágrafo único. Os critérios para a definição do conceito de mulher com alto risco de desenvolvimento de câncer de mama e ovário serão estabelecidos em regulamento, considerando critérios técnicos.

Art. 2º Será garantido o acesso aos seguintes procedimentos de saúde, pelo SUS do Estado de Santa Catarina para as mulheres que apresentarem mutação em genes relacionados ao câncer de mama, nos termos do artigo 1º:

I - Realização de exame de ressonância magnética para rastreamento do câncer de mama;

II - Possibilidade de realização de cirurgia de mastectomia profilática, acompanhada de cirurgia plástica reconstrutiva, conforme regulamentado pela Lei Federal nº 9.797, de 6 de maio de 1999.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões.

Napoleão Bernardes

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 09/04/25

JUSTIFICAÇÃO

O câncer de mama é a principal causa de morte por neoplasia entre as mulheres no Brasil. Segundo dados do Instituto Nacional do Câncer (INCA)¹, Santa Catarina apresenta uma das mais altas incidências de câncer de mama no país, reforçando a necessidade de políticas públicas voltadas à prevenção e ao tratamento precoce da doença. No caso do câncer de ovário, apesar de ser menos frequente, sua alta letalidade também impõe medidas preventivas eficazes.

Mulheres que apresentam as mutações nos genes BRCA1 e BRCA2 possuem um risco significativamente aumentado de desenvolver câncer de mama e ovário ao longo da vida. Os avanços na genética médica demonstraram que a identificação precoce de mutações nos genes permite não apenas o rastreamento mais eficaz dessas doenças, mas também a adoção de medidas preventivas.

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei visa garantir às mulheres catarinenses em situação de alto risco o direito ao exame genético BRCA pelo Sistema Único de Saúde (SUS), bem como o acesso a exames complementares e a procedimentos preventivos e terapêuticos adequados. A proposta está alinhada com a Lei Federal nº 12.732, de 2012, que determina que o tratamento do câncer pelo SUS deve ter início em até 60 dias após o diagnóstico.

Há laboratórios que disponibilizam o sequenciamento dos genes BRCA1 e BRCA2 gira em torno de R\$1.000,00², que se multiplicados pelo possível número de casos de câncer no estado de Santa Catarina (3.860 casos em 2023)³ relacionados à herança de mutações genéticas na população feminina (de 5% a 10% de todos os casos de câncer)⁴, obtém-se um montante de R\$289.500,00.

Por outro lado, o custo médio de cada cirurgia, internação e procedimento ambulatorial para o tratamento do câncer de mama pelo SUS é de aproximadamente R\$5.247,22, conforme o levantamento do Observatório de Oncologia. Multiplicado pelo número de casos de neoplasia maligna da mama registrados em 2023 (3.860)⁵, o custo total estimado com cirurgias alcançou R\$20.358.489,20, sem considerar os gastos com quimioterapia e radioterapia. Esses tratamentos variam de R\$37.208,58 a R\$356.172,12, por paciente, segundo dados do Ministério Público do Paraná, resultando em uma média de R\$143.121,00 por pessoa. Multiplicado pelo número de casos de câncer de mama em 2023, esse valor totaliza R\$552.447.060,00.

Resumo financeiro no período de um ano		
Custo dos exames BRCA*	Custo das cirurgias	Custo dos tratamentos de radio e quimio
R\$289.500,00	R\$20.358.489,20	R\$552.447.060,00

* Considera-se que 5% a 10% de todos os casos de câncer de mama estão relacionados à herança de mutações genéticas.

Observa-se que o investimento no uso de informações genéticas pode reduzir os gastos com saúde a longo prazo, visto que objetiva-se acelerar a identificação da doença. Trata-se de impactos positivos para o sistema de saúde, pois a detecção precoce reduzirá os custos com tratamentos mais complexos, internações prolongadas e cirurgias invasivas através da utilização de terapias-alvo para vários tipos de câncer a partir da identificação.

Assim, a aprovação desta Lei representa um avanço significativo na luta contra o câncer de mama e ovário, beneficiando milhares de mulheres catarinenses que necessitam de acesso a exames e tratamentos eficazes. Trata-se de

um compromisso com a saúde pública e com a redução das desigualdades no acesso à prevenção e ao tratamento de doenças graves.

Sala das Sessões.

Napoleão Bernardes

Deputado Estadual

1. <https://www.gov.br/inca/pt-br/assuntos/gestor-e-profissional-de-saude/controle-do-cancer-de-mama/dados-e-numeros/incidencia>
2. <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/11/06/especialistas-defendem-testes-geneticos-para-tratamento-do-cancer-no-sus>
3. <https://www.gov.br/inca/pt-br/assuntos/gestor-e-profissional-de-saude/controle-do-cancer-de-mama/dados-e-numeros/incidencia>
4. <https://www.rbac.org.br/artigos/predisposicao-hereditaria-ao-cancer-de-mama-e-sua-relacao-com-os-genes-brca1-e-brca2-revisao-da-literatura/>
5. <https://www.gov.br/inca/pt-br/assuntos/gestor-e-profissional-de-saude/controle-do-cancer-de-mama/dados-e-numeros/incidencia>

* * *

PROJETO DE LEI Nº 136/2025

Dispõe sobre a realização do pedido de medida protetiva online através da Delegacia Virtual da Polícia Civil de Santa Catarina.

Art. 1º A solicitação de medidas protetivas de urgência em casos de violência contra a mulher, bem como outras providências previstas na Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, deverá ser disponibilizada de forma online por meio da Delegacia Virtual da Polícia Civil de Santa Catarina, sem a necessidade de deslocamento à delegacia, conforme disposto nos casos previstos no art. 12-C, II e III da legislação

Parágrafo Único. O disposto no caput do art. 1º também se aplica aos casos previstos no art. 12-C, I da Lei federal nº 11.340, de 2006.

Art. 2º Ao receber o pedido de medida protetiva ou o registro de ocorrência, a autoridade policial deverá adotar, de imediato, as medidas previstas nos arts. 12, 12-A e 12-C da Lei federal nº 11.340, de 2006, garantindo a segurança da vítima.

Art. 3º. O poder público deverá promover, de forma contínua, a divulgação desta Lei em seus canais oficiais, incluindo redes sociais, com estratégias de comunicação voltadas ao público-alvo, visando ampliar o conhecimento e o acesso das vítimas aos direitos assegurados.

Art. 4º O procedimento para atendimento das vítimas e a operacionalização das medidas previstas nesta Lei serão regulamentados pelo Poder Executivo.

Art. 5º Fica revogada a Lei 17.992, de agosto de 2020. Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Napoleão Bernardes

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 09/04/25

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei tem como objetivo tornar permanente a possibilidade de registro online de ocorrências de violência contra a mulher e a solicitação de medidas protetivas por meio da Delegacia Virtual da Polícia Civil de Santa Catarina. Essa iniciativa visa garantir um atendimento mais ágil, seguro e acessível às vítimas de violência doméstica e familiar no estado.

Em 2024, Santa Catarina registrou 96.481 ocorrências de violência doméstica¹, o maior índice dos últimos cinco anos, o que evidencia a urgência de mecanismos que facilitem a denúncia e o acesso à proteção. Ademais, os atendimentos via Ligue 180 também cresceram 15,5% em relação a 2023², reforçando a necessidade de ampliação dos canais de suporte e acolhimento.

O registro de ocorrências online já é uma realidade no estado, e este Projeto de Lei visa assegurar à mulher em situação de violência doméstica a possibilidade de solicitar medidas protetivas de forma virtual, tornando esta uma política pública permanente, reduzindo barreiras burocráticas e evitando a revitimização.

A proposta está em plena consonância com a Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340/2006), especialmente os artigos 12 e 12-C, que preveem a celeridade na aplicação de medidas protetivas e a ampliação dos mecanismos de acolhimento.

Desta forma, garantir um canal permanente e virtual de atendimento é essencial para fortalecer as políticas de combate à violência contra a mulher em Santa Catarina.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, assegurando um atendimento mais eficiente e acessível às mulheres catarinenses.

Sala das Sessões,

Napoleão Bernardes

Deputado Estadual

1. <https://ndmais.com.br/seguranca/violencia-domestica-bate-recorde-em-sc-com-263-casos-por-dia-em-2024/>

2. <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias-regionalizadas/ligue-180-balanco-2024/em-santa-catarina-ligue-180-registra-aumento-de-15-5-nos-atendimentos-em-2024>

* * *

PROJETO DE LEI Nº 137/2025

Declara de utilidade pública o Centro de Reabilitação Luz e Vida - CVL, de Braço do Norte e Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina" para fazer constar nele o nome de tal entidade.

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual o Centro de Reabilitação Luz e Vida - CVL, com sede no Município Braço do Norte.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Pepê Collaço

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 08/04/25

ANEXO ÚNICO

(ALTERA O ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 18.278, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021)

"ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

Braço do norte	LEIS
Centro de Reabilitação Luz e Vida - CVL	(NR)"

Sala das Sessões,

Pepê Collaço

Deputado Estadual

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade declarar de utilidade pública o Centro de Reabilitação Luz e Vida – CLV, com sede no município de Braço do Norte, Estado de Santa Catarina, entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos, cuja atuação tem se mostrado de relevância para a promoção da saúde pública e o bem-estar social da população.

O CLV é uma associação civil que tem por objeto o tratamento, a recuperação e a reinserção social de pessoas dependentes de substâncias psicoativas, conforme disposto em seu Estatuto Social (Capítulo I, Art. 2º). A entidade atua prestando serviços gratuitos à comunidade e promovendo ações voltadas à saúde, cidadania e inclusão social.

Entre seus objetivos destacam-se:

- A recuperação de dependentes químicos por meio de tratamento terapêutico e acompanhamento multiprofissional;
- A reinserção dos acolhidos no mercado de trabalho e no convívio social;
- A promoção da assistência social e de parcerias com entidades públicas e privadas para aprimoramento das práticas de cuidado e prevenção;
- A promoção do voluntariado e o apoio às famílias dos acolhidos, fortalecendo a rede de apoio ao tratamento.

Ao reconhecer o CLV como de utilidade pública, o Poder Legislativo contribui com o fortalecimento da rede de atenção às pessoas em situação de vulnerabilidade social e dependência química, além de possibilitar à entidade maior acesso a parcerias e recursos públicos que ampliarão seu alcance e sua capacidade de atendimento.

Ante o exposto, conto com meus pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Pepê Collaço

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 138/2025

Dispõe sobre a celebração de contratos de prestação de serviços de gestão educacional para apoio administrativo e financeiro nas unidades escolares da rede pública estadual do estado de Santa Catarina.

Art. 1º Esta lei dispõe sobre os contratos de prestação de serviços de gestão educacional, celebrados entre a Secretaria de Estado da Educação (SED) e pessoas jurídicas de direito privado especializadas em gestão educacional, por meio de execução indireta, para apoio administrativo e financeiro nas unidades escolares da rede pública estadual do estado de Santa Catarina.

Art. 2º Os contratos de prestação de serviços de gestão educacional nas instituições da rede pública estadual de ensino visam atender ao bem comum escolar, na busca pela qualidade de ensino, com impacto educacional, e têm por objetivos:

- I - garantir a gestão técnica e qualificada nas unidades educacionais, a fim de assegurar a prestação de serviços públicos educacionais de excelência;
- II - manter o acesso universal, público e gratuito aos serviços educacionais prestados pelo Estado;
- III - buscar o aumento da qualidade da educação pública estadual, por meio da modernização das estruturas administrativas e patrimoniais, oportunizando melhores condições na busca pelo cumprimento das metas pedagógicas;
- IV - garantir os direitos dos servidores públicos do quadro efetivo da Secretaria de Estado da Educação (SED), lotados nas referidas unidades educacionais, assegurando, conforme as normas da SED, a oferta de vaga em concurso de remoção; e
- V - garantir aos professores contratados pelo modelo previsto nesta Lei remuneração não inferior à dos professores admitidos em caráter temporário - ACTs, bem como o direito às horas-atividade previsto na legislação trabalhista.

Art. 3º As pessoas jurídicas especializadas no ramo educacional contratadas sob o regime previsto nesta Lei serão previamente selecionadas e deverão comprovar sua qualificação técnica.

§ 1º O processo de seleção da contratada observará os princípios da legalidade, impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da modicidade, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade e da competitividade.

§ 2º A seleção para a contratação prevista no *caput* deste artigo será efetuada mediante processo específico, observadas as regras esculpidas nas legislações vigentes, que habilitará as pessoas jurídicas qualificadas para atendimento ao objeto do programa.

§ 3º Regulamento estabelecerá requisitos mínimos de experiência, capacidade técnica e competência para desempenho da atividade pertinente.

§ 4º A merenda escolar será fornecida pela Secretaria de Estado da Educação (SED) em consonância com a legislação pertinente, garantindo a segurança alimentar do aluno, podendo a contratada complementá-la.

Art. 4º Os contratos serão celebrados mediante elaboração de Estudo Técnico Preliminar (ETP), que será submetido a consulta pública vinculativa à comunidade escolar.

§ 1º Estão aptos a votar na consulta pública definida no *caput* deste artigo:

I – os profissionais da educação em efetivo exercício na unidade escolar, qualquer que seja o regime jurídico;

II – responsáveis legais dos estudantes regularmente matriculados na unidade escolar; e

III – os estudantes regularmente matriculados na unidade escolar nos anos finais do ensino fundamental, no ensino médio e na educação profissional.

§ 2º O quórum mínimo de votação na consulta pública prevista no *caput* deste artigo será de 50% (cinquenta por cento) mais um de votantes aptos em cada segmento previsto no § 1º do *caput* deste artigo.

§ 3º Não havendo quórum mínimo em cada um dos segmentos definidos no parágrafo anterior, a votação será desconsiderada e prevalecerá a conclusão do Estudo Técnico Preliminar (ETP).

§ 4º Será realizada avaliação técnica a cada ciclo contratual de acordo com indicadores administrativos, financeiros e estruturais, que serão publicizados pela SED.

Art. 5º A contratada atuará dentro dos limites estabelecidos pela Secretaria de Estado da Educação (SED), em consonância com o previsto no instrumento convocatório do processo de seleção, abrangendo exclusivamente as dimensões administrativa e financeira, mantendo-se à SED a autonomia absoluta sobre o projeto pedagógico.

§ 1º A implementação do plano de trabalho da contratada será realizada, inclusive, e não somente, com consulta ao diretor servidor da rede, de acordo com documentos norteadores a serem publicados pela Secretaria de Estado da Educação (SED).

§ 2º Os profissionais efetivos lotados nas instituições de ensino regidas pelo modelo de contratação previsto nesta Lei permanecerão sob a gestão do diretor da rede e deverão atender às diretrizes estabelecidas pela contratada, no que disser respeito ao objeto do contrato.

§ 3º A Secretaria de Estado da Educação (SED) poderá remanejar os servidores do quadro efetivo que, após consulta, optarem por sua relotação.

§ 4º A gestão financeira de recursos advindos do Governo Federal será realizada pelo presidente da unidade executora própria, levando-se em consideração o plano de trabalho da contratada, deliberado em reunião da entidade.

Art. 6º Incumbirá à contratada a regularização da estrutura perante os órgãos competentes, atendidas as normas técnicas vigentes.

§ 1º A contratada apresentará plano de trabalho escalonado dos serviços, com a fixação de prazo para início e fim das manutenções e comprovação de execução.

§ 2º As contratações feitas pela contratada, para execução do disposto neste artigo, serão regidas pelo direito privado, não se estabelecendo nenhuma relação jurídica entre os terceiros contratados e o Poder Executivo.

Art. 7º O Poder Executivo deverá divulgar e apresentar anualmente os principais indicadores educacionais da unidade escolar participante, devendo constar, entre outros elementos, indicadores de aprendizagem, frequência escolar, número de matrículas, taxa de abandono e taxa de evasão escolar.

Art. 8º A remuneração da contratada será estabelecida de acordo com a média de custo de referência da rede pública estadual de ensino e observará a disponibilidade orçamentária.

Parágrafo único. O custo médio de referência levará em consideração as instituições de mesmo porte ou similares, o dimensionamento físico da instituição de ensino em implantação, o tipo de oferta e as metas de resultado.

Art. 9º A contratada deverá utilizar os Sistemas Estaduais de Registro Escolar, ficando a cargo da Secretaria de Estado da Educação (SED) a expedição de normativas para o uso.

Art. 10. A contratada poderá utilizar as plataformas digitais disponibilizadas pela Secretaria de Estado da Educação (SED) para aplicação de seu plano de trabalho.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Estado.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei nos termos do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões,

Mário Motta

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 08/04/25

JUSTIFICAÇÃO

Submeto à elevada deliberação dos nobres pares o projeto de lei que objetiva regulamentar a celebração de contratos de prestação de serviços de gestão educacional no Estado de Santa Catarina, para o fim de possibilitar a formalização de parcerias entre as escolas da rede pública estadual com pessoas jurídicas de direito privado especializadas em gestão educacional, visando à implementação de ações estratégicas que contribuam para a modernização da administração escolar, dentro dos parâmetros constitucionais.

É sabido que o Brasil enfrenta desafios consideráveis na educação básica, mesmo investindo aproximadamente 5% do PIB em educação pública¹. Apesar de a taxa de escolarização dos adolescentes de 15 a 17 anos ser de 91,9% em 2023², o país ocupa posições inferiores em avaliações internacionais, como o exame Pisa, que ainda demonstra dados desanimadores, como 65º lugar em matemática e 52º lugar em leitura³, o que evidencia que o investimento isolado não garante melhorias na qualidade do ensino. Esses problemas são apontados como perpetuadores da desigualdade social e como barreiras para que o Brasil alcance seu potencial na economia do conhecimento⁴.

Modelos internacionais oferecem alternativas para transformar esse cenário. No Chile, a introdução de parcerias público-privadas na década de 1970, por meio de um sistema de vouchers, permitiu que as famílias escolhessem entre escolas públicas e privadas. Essa abordagem fomentou a competição entre instituições públicas, resultando em melhorias tanto nas escolas públicas quanto nas escolas privadas, como mostrou o estudo do economista Francisco Gallego, da Universidade Católica do Chile⁵.

Nos Estados Unidos, a concessão da gestão escolar para a iniciativa privada têm se mostrado uma alternativa viável em áreas economicamente vulneráveis. Redes como a Success Academy, localizadas em bairros como o Harlem, combinam financiamento público com gestão privada e alcançam desempenho acadêmico superior à média das escolas públicas. Nas provas estaduais de Nova York, por exemplo, os alunos da Success Academy obtiveram índices de aprovação em matemática quase três vezes superiores às escolas públicas tradicionais. Além disso, iniciativas como o The Equity Project (conhecida pela sigla em inglês TEP) demonstram que, com professores altamente treinados e bem remunerados, é possível melhorar consideravelmente o aprendizado, mesmo em contextos desafiadores⁶.

A experiência dessas iniciativas destaca a importância de alinhamento de incentivos, oferecer autonomia administrativa e valorizar o papel dos professores na promoção de um ensino de qualidade. Em um país com enormes disparidades socioeconômicas, adaptar estratégias bem-sucedidas ao contexto local pode ser um caminho promissor para proporcionar educação de qualidade às crianças mais vulneráveis.

Optou-se no presente projeto, inspirado na Lei nº 22.006, de 4 de junho de 2024, que institui o “Programa Parceiro da Escola”, no estado do Paraná, manter o foco em aspectos administrativos e financeiros, reservando a autonomia pedagógica à direção escolar, nos moldes da legislação atual.

Nesse sentido, é importante destacar que, segundo dados de 2024 fornecidos pela SED/SC (SCC 7526/2024, pág. 010), apenas 44 escolas estaduais estavam devidamente regularizadas perante as exigências do Corpo de Bombeiros, das Vigilâncias Sanitárias e das Prefeituras, o que representa menos de 5% da rede estadual de ensino.

Para uma visão mais detalhada do cenário, têm-se que: 704 escolas estaduais não possuem alvará da Prefeitura; 660 unidades não dispõem de alvará sanitário; e, embora a maioria das escolas estaduais tenha Atestados de Edificação em Regularização emitidos pelo Corpo de Bombeiros, 944 delas ainda não possuem o habite-se do CBMSC.

Além disso, considerando o potencial de melhoria das edificações por meio da parceria proposta nesta iniciativa legislativa — o que impactaria diretamente na qualidade da aprendizagem dos alunos —, chama a atenção o fato de que 92% dos contratos de obras escolares em andamento tiveram seus prazos de conclusão prorrogados. No caso específico dos serviços de elaboração de projetos de reforma e/ou ampliação, o tempo médio de conclusão tem sido aproximadamente oito vezes superior ao previsto no cronograma inicial.

Como agravante, estima-se que 60% desses atrasos decorrem de atribuições de responsabilidade da própria SED/SC, o que evidencia limitações na capacidade da secretaria em atender às demandas da comunidade escolar. Esse cenário resulta em situações críticas, como as enfrentadas durante o verão, período em que muitas crianças sofrem com a precarização das estruturas escolares, especialmente pela falta de aparelhos de ar-condicionado em funcionamento.

Importante frisar que, embora a matéria disponha sobre contratos administrativos, com o fim de regulamentá-los para matéria específica, não se trata de competência cuja iniciativa compete privativamente ao Poder Executivo, uma vez que o projeto não cria cargos ou funções públicas e não se enquadra em nenhum dos dispositivos previstos no art. 50, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

É o entendimento exarado recentemente pela Procuradoria-Geral do Estado, através do Parecer n. 359/2023-PGE, ratificado pelo Procurador-Geral do Estado, em diligência solicitada ao Projeto de Lei n. 0187/2023⁷, que “autoriza o Poder Executivo a celebrar contratos de cessão onerosa de direito à nomeação de eventos e equipamentos públicos no Estado de Santa Catarina (Naming Rights)”, no seguintes termos:

[...]

De início, importante esclarecer que o fato de a norma a ser criada estar dirigida ao Poder Executivo, seja conformando o exercício da função administrativa, seja criando um direito, seja, ainda, estabelecendo diretrizes de políticas públicas, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Para que se reconheça vício de inconstitucionalidade formal, por usurpação da iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, em projetos de lei dirigidos a esse Poder, é necessário que, cumulativamente, a legislação tenha tratado de alguma das matérias constantes do art. 61, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), correspondentes ao art. 50, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC).

Isso porque a regra da deflagração do processo legislativo é a iniciativa comum ou concorrente (CRFB, art. 61, caput). Portanto, “a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (STF, ADI 724 MC, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 07/05/1992, DJ 27/04/2001).

Assim, temas que não se enquadram nas hipóteses taxativas de reserva de iniciativa, ainda que impliquem aumento de despesa, não acarretam vício de inconstitucionalidade subjetiva. Entendimento em sentido contrário teria o efeito de tolher significativamente a abrangência da atividade parlamentar como um todo, conforme advertência feita pelo Ministro Moreira Alves no julgamento da ADI 2072 MC/RS, Relator Ministro Octavio Gallotti, DJU de 19/9/2003, reproduzida a seguir:

Sr. Presidente, com a devida vênia, vou acompanhar o eminente Relator, porquanto, se se entender que qualquer dispositivo que interfira no orçamento fere a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo para lei orçamentária, não será possível legislar, sem essa iniciativa, a respeito de qualquer matéria – assim, por exemplo, pensão especial, doação ou remissão – que tenha reflexo no orçamento.

Com efeito, a maior parte dos casos de inconstitucionalidade por vício de iniciativa se verifica quando projetos de lei de origem parlamentar interferem diretamente na organização ou no funcionamento de órgãos públicos ou, ainda, tratam do regime jurídico de servidores públicos.

No caso em comento, o projeto em exame, consoante já dito, em síntese, autoriza o Poder Executivo a celebrar contrato de cessão onerosa dos direitos de denominação de bem público com a iniciativa privada. Não há, pois, usurpação da iniciativa reservada ao Governador do Estado.

[...]

CONCLUSÃO

Ante o exposto, não se vislumbram vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no Projeto de Lei n. 0187/2023.

[...]

Nesta toada, cumpre destacar que o projeto em tela não é meramente autorizativo, na acepção técnica do termo, uma vez que não se limita a “autorizar” o Executivo a praticar ato de sua competência privativa, mas determina diretrizes e regulamentações para a instituição de uma política pública clara e definida, de celebração de contratos de gestão escolar, alinhadas aos princípios constitucionais, não se aplicando ao presente caso o entendimento firmado por meio do Enunciado n. 001/2011, da Comissão de Constituição e Justiça da Alesc⁸.

Sob a ótica da constitucionalidade formal orgânica, observa-se que não se trata de matéria privativa da União, dentre aquelas previstas no art. 22 da Constituição da República, tratando-se de matéria de competência concorrente, conforme dicção do art. 24, IX, do mesmo diploma.

Por fim, ainda considerando o prisma da constitucionalidade, sob sua vertente material, entende-se que a lei projetada não contraria sob qualquer aspecto a Constituição da República, tão pouco a Constituição do Estado de Santa Catarina, uma vez que não exclui o papel do Estado na prestação do serviço educacional constitucionalmente garantido a todos os brasileiros, apenas oferta como alternativa a possibilidade de delegação da gestão técnica, mediante fiscalização do Executivo, visando desonerar o gestor escolar de responsabilidades administrativas e financeiras, com o objetivo único e exclusivo de aprimorar o ambiente pedagógico e, como consequência, os indicadores educacionais.

Outrossim, há de se destacar que a presente medida não cria ou altera a despesa pública, ao passo que não importa em aumento de despesa ou redução de receita ao Erário Estadual, de forma que não se aplicam ao presente caso as exigências previstas nos artigos 14, 16 e 17 da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)⁹, dispensando-se, inclusive, a estimativa prevista no art. 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, corroborando-se o entendimento do ordenador de despesas da Secretaria de Estado da Educação do Estado do Paraná, por meio da Declaração n. 005/2024, anexada ao Projeto de Lei n. 345/2024 (que deu origem à Lei n° 22.006/2024), nos termos que seguem:

[...]

Declaro, na qualidade de ordenador de despesa, nos termos da Informação Orçamentária n° 017/2024 do Núcleo Fazendário Setorial, bem como do Parecer de Mérito juntado ao mov. 6, que a medida não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos artigos 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)

[...]

Cumpre destacar que o Paraná não é o único estado da Federação que atualmente está aderindo ao presente modelo. O estado de São Paulo anunciou recentemente a celebração de Parceria-Público-Privada (PPP), para concessão da gestão de 143 unidades escolares, sendo 70 na Zona Oeste e 73 na Zona Leste da capital paulista, com investimento inicial estimado de R\$1,7 bilhão¹⁰.

Da matéria publicada no site do G1 em 29 de novembro de 2024, acima referenciada, extrai-se que as principais críticas ao procedimento adotado no estado de São Paulo dizem respeito a três aspectos principais: (a) as escolas elegíveis ao projeto estão localizadas em áreas de baixíssima ou muito baixa vulnerabilidade social; (b) as unidades apresentam gestão, infraestrutura e indicadores educacionais mais favoráveis do que os das outras escolas da rede estadual localizadas na cidade de São Paulo; e (c) o projeto desconsidera a participação das comunidades escolares.

No projeto ora proposto, quanto aos dois primeiros ítems, verifica-se que todas as escolas da rede pública estadual, sob gestão da Secretaria de Estado da Educação, poderão ser objeto dos contratos, de acordo com o que dispõe o art. 1º, de modo que a redação proposta, por si só, não segrega ou limita a celebração dos contratos, instituindo política pública geral e permanente. Já quanto ao terceiro ponto, a presente redação oferece à comunidade escolar a possibilidade de vetar a celebração do contrato, conforme dicção do art. 5º, garantindo a participação efetiva de pais, alunos e professores.

Além disso, o dispositivo traz a exigência de elaboração e apresentação de Estudo Técnico Preliminar (ETP), documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade e vantajosidade da contratação.

Assim, a proposta legislativa está em plena conformidade com os preceitos constitucionais e legais vigentes, atendendo ao princípio da eficiência na administração pública e possibilitando a otimização dos serviços educacionais oferecidos à população catarinense. Ademais, a medida respeita a autonomia pedagógica das unidades escolares e preserva os direitos dos servidores públicos, configurando-se como uma alternativa equilibrada para o enfrentamento das dificuldades no sistema educacional estadual.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, na certeza de que sua implementação contribuirá significativamente para a melhoria da qualidade da educação pública no Estado de Santa Catarina, atendendo ao interesse público e promovendo o bem-estar dos estudantes catarinenses.

Sala das sessões,

Mário Motta

Deputado Estadual

1. Agência Brasil. **Brasil aumenta investimento público em educação**. Disponível em: [Link](#). Acesso em: 02/12/2024.
2. Agência IBGE. **Proporção de jovens de 6 a 14 anos no ensino fundamental cai pelo terceiro ano**. Disponível em: [Link](#). Acesso em: 03/12/2024.
3. Futura. **PISA 2022: Por que o Brasil está nas últimas posições em matemática, ciências e leitura?**. Disponível em: [Link](#). Acesso em: 03/12/2024.
4. Instituto Millenium. **O papel do setor privado na educação básica**. Disponível em: [Link](#). Acesso em: 03/12/2024.
5. Instituto Millenium. **O papel do setor privado na educação básica**. [Link](#). Acesso em: 03/12/2024.
6. Instituto Millenium. **Pobre pode ter boletim escolar de rico?** Disponível em: [Link](#). Acesso em: 03/12/2024
7. Alesc. **Projeto de Lei n. 0187/2023**. Disponível em: [Link](#). Acesso em: 03/12/2024.
8. Alesc. **ENUNCIADO N° 001, DE 3 DE MAIO DE 2011**. "Projeto de Lei, de autoria de Deputado, autorizando o Poder Executivo a tomar providência de sua competência exclusiva, é inconstitucional, devendo ser transformado em Indicação."
9. Planalto. **LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000**. Disponível em: [Link](#). Acesso em: 03/12/2024.
10. G1. **Governo de SP seleciona escolas com melhor desempenho acadêmico e infraestrutura para privatizar gestão e manutenção**. Disponível em: [Link](#). Acesso em: 03/12/2024.

* * *

PROJETO DE LEI N° 139/2025

Declara de utilidade pública o Instituto Collaço Paulo - ICP, de Florianópolis e altera o Anexo Único da Lei n° 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina".

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública estadual o Instituto Collaço Paulo - ICP, com sede no Município Florianópolis.

Art. 2º O Anexo Único da Lei n° 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Altair Silva

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 08/04/25

ANEXO ÚNICO
(ALTERA O ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 18.278, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021)
“ANEXO ÚNICO
ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....
Florianópolis	LEIS
.....
Instituto Collaço Paulo – ICP	
.....

(NR)”

Sala das Sessões,

Altair Silva
Deputado Estadual
JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento tem por objetivo declarar de utilidade pública estadual o Instituto Collaço Paulo - ICP, tendo em vista que a referida entidade presta serviços de relevante interesse social à comunidade.

Nesse contexto, de acordo com seu Estatuto Social, o Instituto Collaço Paulo – ICP – Centro de Arte e Educação tem como finalidades:

(i) a promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico, em suas dimensões material e imaterial;

(ii) a realização de programas educativos e culturais relacionados a artes, incluindo exposições, encontros, palestras, cursos, *workshops*, seminários, congressos, oficinas, entre outras modalidades de ações sociais, presenciais ou virtuais, incluindo apresentações artísticas, musicais, de literatura, cinema, teatro, dança, entre outras;

(iii) a promoção, difusão e conservação de obras de arte, através da realização de exposições da coleção da própria Associação e de terceiros, presenciais ou virtuais, podendo para tanto celebrar contratos, acordos, convênio, termos de cooperação ou de parceria, com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, com a finalidade de estimular a reflexão, o debate e a democratização do acesso à cultura;

(iv) a guarda, manutenção e restauração de obras de artes;

(v) a editoração e publicação de livros, revistas ou quaisquer outras publicações;

(vi) formação do público por meio de atendimentos especiais a escolas, universidades e ao público em geral, bem como a promoção de assistência social e voluntariado;

(vii) a comercialização de todo e qualquer produto relacionado aos objetivos da Associação; e

(viii) a locação, cessão ou exploração direta ou indireta de espaços destinados à comercialização de todo e qualquer produto relacionado aos objetivos da Associação, à realização de exposições, cursos, festas e quaisquer outros eventos, públicos ou privados, relacionados ou não aos objetivos da Associação, cafés, bares ou restaurantes, e estacionamento, em área dentro ou fora de suas dependências para o atendimento dos frequentadores do seu espaço.

Ante o exposto, conto com meus Pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Altair Silva
Deputado Estadual

* * *

PROJETO DE LEI Nº 140/2025

Dispõe sobre a proteção de igrejas, templos de qualquer culto, centros religiosos, e demais espaços de manifestação da fé contra atos de intolerância religiosa, discriminação e vandalismo no Estado de Santa Catarina, e cria mecanismos de denúncia, fiscalização e responsabilização.

Art. 1º Ficam estabelecidas diretrizes para a proteção de igrejas, templos de qualquer culto, centros religiosos, e demais espaços de manifestação da fé contra atos de intolerância religiosa, discriminação e vandalismo no Estado de Santa Catarina, garantindo a liberdade de crença e culto prevista na Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO. Entendem-se como igrejas, templos, centros religiosos e demais espaços de manifestação da fé todos os locais destinados à prática de cultos, orações, celebrações, rituais e demais atividades religiosas, independentemente da denominação, tradição, doutrina ou orientação espiritual.

Art. 2º São considerados atos de intolerância e vandalismo contra templos e espaços religiosos:

I - qualquer ato, conduta ou manifestação que vise discriminar, ofender, impedir ou restringir a liberdade de crença e culto;

II - pichações, depredações, invasões, destruições ou quaisquer outras formas de dano físico ou simbólico motivadas por intolerância religiosa.

Art. 3º Para garantir a proteção prevista nesta Lei, ficam estabelecidas as seguintes medidas:

I - criação de um **Canal Estadual de Denúncia** específico para atos de intolerância religiosa, vinculado à Secretaria de Segurança Pública;

II - implementação de um **Protocolo de Atendimento Prioritário** pelas forças de segurança do Estado para crimes motivados por intolerância religiosa;

III - fiscalização e monitoramento de casos de vandalismo e intolerância religiosa, garantindo medidas preventivas e punitivas;

IV - promoção de campanhas educativas sobre o respeito à liberdade religiosa e penalização de atos de intolerância;

V - inclusão de conteúdos sobre diversidade religiosa e combate à intolerância nos currículos das escolas da rede estadual de ensino.

Art. 4º Os atos praticados contra templos e espaços religiosos serão tipificados conforme a legislação penal vigente, especialmente:

I - **Lei Federal nº 7.716/1989**, que define crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, incluindo intolerância religiosa;

II - **Artigo 208 do Código Penal**, que tipifica o crime de vilipêndio a objeto de culto religioso;

III - **Lei Federal nº 11.635/2007**, que institui o Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa;

IV - **Constituição do Estado de Santa Catarina**, que assegura a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença (Art. 5º, inciso VI da CF/88 e normas correlatas da Constituição Estadual).

Art. 5º Será garantido apoio psicológico, jurídico e assistencial às vítimas de atos de intolerância religiosa, por meio da rede de atendimento social do Estado de Santa Catarina.

Art. 6º O Estado poderá firmar convênios com municípios, entidades religiosas, universidades e organizações da sociedade civil para a execução das medidas previstas nesta Lei.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 8 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Paulinha

Deputada Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 09/04/25

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa garantir a proteção de igrejas, templos de qualquer culto, centros religiosos e demais espaços de manifestação da fé contra atos de intolerância religiosa, discriminação e vandalismo no Estado de Santa Catarina, promovendo a segurança e o respeito à liberdade religiosa. A iniciativa, sugerida por Clauner da França, se fundamenta no aumento significativo de ataques motivados por intolerância religiosa e na necessidade de ações concretas para coibir tais práticas. A liberdade religiosa é um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, devendo ser protegida pelo Estado em todas as suas esferas.

Pesquisas e relatórios de organismos nacionais e internacionais apontam um crescimento preocupante nos casos de intolerância religiosa, especialmente contra religiões de matriz africana e outras minorias religiosas. Manifestações de violência incluem a destruição de templos, agressões verbais e físicas, bem como a disseminação de discursos de ódio. Esses atos não apenas violam direitos fundamentais, mas também geram impactos sociais e psicológicos severos sobre as vítimas.

A criação de mecanismos de denúncia e fiscalização, aliada a campanhas educativas, é essencial para fomentar uma cultura de respeito e diversidade religiosa. Além disso, o suporte jurídico e assistencial às vítimas é uma medida crucial para garantir que aqueles afetados por esses crimes tenham acesso a proteção e reparação adequadas.

Portanto, a implementação desta Lei representa um avanço na defesa dos direitos fundamentais e na promoção da tolerância religiosa no Estado de Santa Catarina.

(Assinado eletronicamente pelo Deputado Ana Paula da Silva)

* * *

PROJETO DE LEI Nº 141/2025

Dispõe sobre a adoção da técnica do RETROFIT nos imóveis, em desuso, ociosos, degradados e depreciados pertencentes ao patrimônio do Estado de Santa Catarina.

Art.1º Fica permitida a adoção da técnica do RETROFIT no âmbito do Estado de Santa Catarina para os imóveis em desuso, ociosos, degradados e depreciados pertencentes ao patrimônio do Estado de Santa Catarina.

Art.2º Considera-se RETROFIT um tipo específico ou modalidade de reforma em edificação visando a sua adequação, recuperação, modernização, requalificação e a revitalização imobiliária por meio da atualização de seus sistemas prediais e operacionais, com ou sem aumento de área construída, compreendendo o conjunto de objetivos e regulamentos voltados à requalificação edilícia.

Art.3º São objetivos da modalidade de adequação de imóveis (RETROFIT):

a) transformar e possibilitar com mais eficiência, segurança, salubridade e eficácia, as reformas e a revitalização dos prédios e demais edificações pertencentes ao Estado de Santa Catarina;

b) transformar e possibilitar com mais eficiência, segurança, salubridade e eficácia, as reformas e a revitalização das estruturas pertencentes ao Estado de Santa Catarina, resignificando e transformando os prédios públicos em desuso, ociosos, degradados e depreciados, em espaços urbanos vivos, saudáveis, funcionais, iluminados, úteis, valorizados e atrativos para a sociedade;

c) preservar o patrimônio histórico, a arquitetura original e estimular a reabilitação do patrimônio arquitetônico de titularidade do Estado de Santa Catarina a partir das regras que facilitem a requalificação das edificações;

d) favorecer a adequação de edificações públicas existentes, também aos padrões de funcionalidade, conforto, higiene, salubridade, acessibilidade, saneamento, sustentabilidade e eficiência energética;

e) estimular a sustentabilidade urbano-ambiental do local, coma maximização da utilização de materiais e infraestrutura existentes;

f) reciclar, reutilizar, revitalizar as construções nos imóveis pertencentes ao Estado de Santa Catarina;

g) gerar empregos e oportunidades;

h) tornar as edificações energeticamente mais eficientes; e,

i) promover ambientes urbanos mais seguros e favorecer a qualificação do espaço público.

Art.4º O regramento e a regulamentação desta Lei, assim como o estabelecimento das diretrizes, premissas básicas, medidas necessárias, prazos e meios para implementação da aludida modalidade de adequação dos imóveis pertencentes ao patrimônio do Estado de Santa Catarina, será realizado sob a coordenação do Chefe do Poder Executivo, por intermédio da Diretoria de Gestão Patrimonial (DGPA) da Secretaria de Estado da Administração ou por outra pasta por ele designada.

Art.5º Para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, poderão ser celebradas parcerias público-privadas, convênios com prefeituras municipais e com órgãos públicos federais.

Art.6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art.7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Antídio Aleixo Lunelli

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 09/04/25

JUSTIFICATIVA

Apresento aos nobres Parlamentares iniciativa legislativa de rito ordinário materializado através do Projeto de Lei em comento, que visa dispor sobre, e permitir a adoção da técnica do RETROFIT nos imóveis, em desuso, ociosos, degradados e depreciados pertencentes ao patrimônio do Estado de Santa Catarina.

Originária do inglês, a expressão “retrofit” é definida como uma ação de prover a uma maquinaria com novas peças ou partes que originalmente não estavam presentes quando o equipamento foi desenvolvido. Já no âmbito da construção civil e da arquitetura urbana, a palavra passou a ganhar destaque por ser aplicada à ideia de revitalizar edifícios dados como antigos, e nesse contexto, o significado vai além da ideia que temos sobre reformas, visto que ele se expande para adequações, modernizações, revitalizações, resignificações e atualizações, como por exemplo, inclusive para atender novas normas de acessibilidade.

Que a adoção da técnica do RETROFIT, se caracteriza como um tipo específico ou modalidade de adequação, recuperação, modernização, requalificação e a revitalização de imóveis, por meio da atualização de seus sistemas prediais e operacionais, com ou sem aumento de área construída. Para esta iniciativa, entendemos que compreende um conjunto de objetivos e regulamentos voltados à requalificação edilícia dos prédios públicos pertencentes ao acervo patrimonial do Estado, resignificando e transformando estas estruturas em desuso, ociosas, degradadas e depreciadas, em espaços urbanos vivos, funcionais, iluminados, valorizados, úteis e com atrativos, inclusive culturais e de lazer para a sociedade, bem como, estimulando a reabilitação do patrimônio arquitetônico histórico de titularidade do Estado de Santa Catarina.

Que o ato de “retrofitar” um imóvel se faz necessário quando se almeja a preservação daquela estrutura, como ocorre com edifícios considerados patrimônios históricos, viabilizando melhorias, por conseguinte gerando valorização do imóvel, dentre outros benefícios.

Que a presente proposição não é uma iniciativa pioneira, trata-se de um aproveitamento e uma adequação para o âmbito estadual, em linhas gerais, de interessante ideia deflagrada e originária no Poder Legislativo da Capital do Estado Barriga-Verde, agasalhada e sancionada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal no exercício de 2024. (Lei Complementar Municipal nº 763, de 25 de junho de 2024).

O Projeto de Lei proposto através da instituição do Programa RETROFIT no âmbito do Estado de Santa Catarina irá transformar e possibilitar com mais eficiência, segurança, salubridade e eficácia, as reformas e a revitalização dos prédios e demais edificações pertencentes ao Estado de Santa Catarina, inclusive em relação à resignificação e requalificação das estruturas pertencentes ao acervo patrimonial do Estado de Santa Catarina, transformando os prédios públicos em desuso, ociosos, degradados e depreciados, em espaços urbanos vivos, saudáveis, iluminados, úteis e atrativos para a sociedade, garantindo assim uma nova realidade para os imóveis constantes do acervo do estado, e ao mesmo tempo, garantindo a preservação do patrimônio histórico, estimulando a reabilitação do patrimônio arquitetônico de titularidade do Estado de Santa Catarina a partir das regras que facilitem a requalificação das edificações, dentre outros benefícios.

Entendemos que, com a apresentação desta iniciativa, poderemos trazer à baila, para e sob a exclusiva coordenação do Poder Executivo, a possibilidade da adoção de uma modalidade de requalificação imobiliária (RETROFIT), ante a análise da conveniência e do interesse público, onde de que prédios e edificações em desuso, ociosas, depreciadas e degradadas pertencentes ao patrimônio do Estado de Santa Catarina, possam se adequar por meio de uma recuperação modernizada, desde sua estrutura predial, quanto às formas de acessibilidade. Que a modalidade do RETROFIT fornece uma requalificação ampla, transformando áreas ou edifícios degradados em espaços atrativos, funcionais e sustentáveis.

Que a proposição está concebida com seus objetivos básicos, entregando assim, mais uma possibilidade, sugestão, instrumento e ferramenta ao Poder Executivo estadual para que este, por sua vez, possa, segundo as suas razões, regimentos (atribuição privativa do Governador do Estado, consoante o inciso IV, letra a do art.71 da Carta Estadual - organização e funcionamento da administração pública - dispor sobre a regulamentação da norma por meio de decreto) e

prioridades em nível de política pública, implementar e executar oportunamente no âmbito da administração, de acordo com o planejamento e diante da análise apurada, criteriosa e técnica das circunstâncias, natureza e peculiaridades e, em especial, para dar efetividade prática e execução a ideia na seara estadual.

O art.24 da Constituição Federal firma que é competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico. Assim, resta incontroverso que está superada qualquer barreira com relação à iniciativa legislativa para deflagrar o tema em comento.

Nesse norte, está evidente que a matéria está adequada à iniciativa parlamentar estadual e sob o aspecto financeiro não prevê criação de despesa ao Poder Executivo, apenas entregando a ideia com os seus princípios e objetivos gerais para a instância legítima e com prerrogativa para definir o seu regramento e a sua regulamentação própria, tendo em vista a condução das ações para implementação efetiva da ideia, *in casu*, o Governo do Estado por intermédio do protagonismo direto da Diretoria de Gestão Patrimonial (DGPA) da Secretaria de Estado da Administração. Ao fim, ao nosso sentir, em uma análise perfunctória, não há nenhuma contrariedade à proposição, bem como vislumbramos que não há ofensa às iniciativas legislativas privativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo.

Que a matéria em baila, ao nosso sentir, se reveste de relevância, traduz interesse público coletivo, ambiental e social, reflete medida de preservação e resignificação do patrimônio público, ganhando nova vida e primando pelo bem estar coletivo e urbano, pelo tratamento digno conferido ao cidadão pagador de impostos e a família catarinense, motivo maior das nossas causas e da nossa constante luta. Por derradeiro, na convicção de que a iniciativa está efetivamente alinhada com o desejo da sociedade catarinense, esperamos contar com o apoio dos Pares na sua tramitação e ao final *quicá*, aprovação.

Antídio Aleixo Lunelli

Deputado Estadual

CADERNO ADMINISTRATIVO

GESTÃO DE PESSOAL, NORMATIVA, FISCAL E DE MATERIAIS

ATOS DA MESA

ATO DA MESA Nº 307, de 14 de abril de 2025

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *com fundamento no art. 17, § 2º da Lei Complementar nº 412, de 2008, na redação dada pela Lei Complementar nº 773, de 2021*

CONCEDER APOSENTADORIA por incapacidade permanente, a servidora **ELZAMAR ALVES DANTE**, matrícula nº 4406, no cargo de Analista Legislativo III, código PL/ALE-15, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, com proventos integrais e paridade na forma da lei, a contar de 06 de março de 2025.

Deputado **JULIO GARCIA** - Presidente

Deputada **Ana Campagnolo** - Secretária

Deputado **Marcos da Rosa** - Secretário

Processo SEI 25.0.000004989-4

— * * * —

ATO DA MESA Nº 308, de 14 de abril de 2025

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: com fundamento no art. 21, II, da Resolução nº 002, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, c/c o Ato da Mesa nº 326, de 19 de agosto de 2022,

POSICIONAR a servidora **ANY SANTOS**, matrícula nº 6361, ocupante do cargo de Analista Legislativo II, do Grupo de Atividades de Nível Médio, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, no código PL/ALE-11, a contar de 20 de março de 2025.

Deputado **JULIO GARCIA** - Presidente

Deputada **Ana Campagnolo** - Secretária

Deputado **Marcos da Rosa** - Secretário

Processo SEI 22.0.000029761-9

————— * * * —————

ATO DA MESA Nº 309, de 14 de abril de 2025

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: com fundamento no inciso IV do art. 20 da Resolução nº 002, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

DESIGNAR a servidora **THAMIRIS RAPOSO SILVA LITRAN DOS SANTOS**, matrícula nº 7229, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, como membro da Comissão Legal – Comissão de Agentes de Contratações / Pregoeiros, atribuindo-lhe a gratificação de exercício no valor equivalente a PL/FC-3, a contar de 14 de abril de 2025.

Deputado **JULIO GARCIA** - Presidente

Deputada **Ana Campagnolo** - Secretária

Deputado **Marcos da Rosa** - Secretário

Processo SEI 25.0.000002596-0

PORTARIAS

PORTARIA Nº 1334, de 11 de abril de 2025

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, do servidor **DJONATHAN CISZ**, matrícula nº 10877, de PL/GAB-85 para o PL/GAB-87 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 11 de abril de 2025 (GAB DEP DR. VICENTE CAROPRESO).

Oberdan Francisco Ferrari

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 25.0.000014460-9

————— * * * —————

PORTARIA Nº 1335, de 11 de abril de 2025

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar dos servidores abaixo relacionados, código PL/GAB, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 11 de abril de 2025 (LIDERANÇA DO MDB):

Matrícula	Servidor	Nível Atual	Nível Novo
6529	JUCEMAR MENDES MATHEUS	PL/GAB-79	PL/GAB-86

2350	GENTIL DORY DA LUZ	PL/GAB-80	PL/GAB-86
8727	MURILLO LUDWIG FRAGA	PL/GAB-84	PL/GAB-86
12083	ELAINE CRISTINA SERAFIM VILACA ZILLI	PL/GAB-84	PL/GAB-86

Oberdan Francisco Ferrari
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 25.0.000014488-9

PORTARIA N° 1336, de 14 de abril de 2025

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR o servidor **GIBRAIL GALVIM GONÇALVES**, matrícula n° 13069, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAL-62, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 14 de abril de 2025 (LIDERANÇA DO PODEMOS).

Oberdan Francisco Ferrari
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 25.0.000014529-0

PORTARIA N° 1337, de 14 de abril de 2025

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

CONSIDERANDO o Contrato CL n° 217/2024, firmado pela ALESC e BANCO DO BRASIL S.A., a fim de atender as demandas da DG-DIRETORIA FINANCEIRA.

CONSIDERANDO o Ato da Mesa 317, de 19 de novembro de 2020, que “Dispõe sobre a gestão e a fiscalização dos contratos administrativos no âmbito da ALESC”;

CONSIDERANDO o “CAPÍTULO V - GESTÃO CONTRATUAL”, do Ato da Mesa 257, de 28 de maio de 2024, que “Regulamenta, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, a Lei n° 14.133, de 2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos”;

CONSIDERANDO que o art. 117 da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021, prevê que “A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado [...]”,

RESOLVE:

Art. 1° Para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato CL n° 217/2024, durante sua vigência, de acordo com o previsto no art. 117 da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021, ficam designados os seguintes servidores com as respectivas atribuições:

I – JOSE ABEL DO NASCIMENTO, matrícula 11830, DIRETOR FINANCEIRO, lotação na DIRETORIA FINANCEIRA, como Gestor; e

II – ROBERTO CARLOS GARCIA, matrícula 10948, COORDENADOR DE TESOUREARIA, lotação na DF - COORDENADORIA DE TESOUREARIA, como Fiscal.

§ 1° Na ausência do servidor indicado no inciso I, fica designada, como substituta, a servidora THAMIRIS RAPOSO SILVA LITRAN DOS SANTOS, matrícula n° 7229, COORDENADORA DE CONTABILIDADE, lotação na DF - COORDENADORIA DE CONTABILIDADE.

§ 2° Na ausência do servidor indicado no inciso II, fica designado como substituto, o servidor JAILTON DIAS DA CUNHA, matrícula n° 1218, ANALISTA LEGISLATIVO II, lotação na DF-COORDENADORIA DE TESOUREARIA.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, os servidores designados devem observar o disposto no Ato da Mesa nº 317, de 19 de novembro de 2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Portaria nº 2239/2024.

Leonardo Lorenzetti

Diretor-Geral

Processo SEI 25.0.000009017-7

* * *

PORTARIA Nº 1338, de 14 de abril de 2025

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

CONSIDERANDO o Convênio nº 003/2024, firmado pela ALESC e o Banco do Brasil S.A., a fim de atender as demandas da Diretoria de Recursos Humanos.

CONSIDERANDO o Ato da Mesa 317, de 19 de novembro de 2020, que “Dispõe sobre a gestão e a fiscalização dos contratos administrativos no âmbito da ALESC”;

CONSIDERANDO o "CAPÍTULO V - GESTÃO CONTRATUAL", do Ato da Mesa 257, de 28 de maio de 2024, que “Regulamenta, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, a Lei nº 14.133, de 2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos”;

CONSIDERANDO que o art. 117 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, prevê que “A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado [...]”,

RESOLVE:

Art. 1º Para acompanhar e fiscalizar a execução do Convênio nº 003/2024, durante sua vigência, de acordo com o previsto no art. 117 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ficam designados os seguintes servidores com as respectivas atribuições:

I – OBERDAN FRANCISCO FERRARI, matrícula nº 7402, Diretor de Recursos Humanos, lotação na DG - Diretoria de Recursos Humanos, como Gestor; e

II – ROBERTO CARLOS GARCIA, matrícula nº 10948, Coordenador de Tesouraria, lotação na DF - Coordenadoria de Tesouraria, como Fiscal

Art. 2º Para os fins desta Portaria, os servidores designados devem observar o disposto no Ato da Mesa nº 317, de 19 de novembro de 2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Portaria nº 2402/2024.

Leonardo Lorenzetti

Diretor-Geral

Processo SEI 25.0.000009017-7

* * *

PORTARIA Nº 1339, de 14 de abril de 2025

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

CONSIDERANDO o Contrato CL nº 055/2023, firmado pela ALESC e a CLEANLINE HIGIENIZAÇÃO DE TEXTEIS LTDA, a fim de atender as demandas da DA - COORDENADORIA DE SERVIÇOS GERAIS

CONSIDERANDO o Ato da Mesa 317, de 19 de novembro de 2020, que “Dispõe sobre a gestão e a fiscalização dos contratos administrativos no âmbito da ALESC”;

CONSIDERANDO o "CAPÍTULO V - GESTÃO CONTRATUAL", do Ato da Mesa 257, de 28 de maio de 2024, que "Regulamenta, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, a Lei nº 14.133, de 2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos";

CONSIDERANDO que o art. 117 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, prevê que "A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado [...]",

RESOLVE:

Art. 1º Para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato CL nº 055/2023, durante sua vigência, de acordo com o previsto no art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam designados os seguintes servidores com as respectivas atribuições:

I – VITOR LUIZ SOARES BARTELEGA, matrícula nº 11720, DIRETOR ADMINISTRATIVO, lotação na DG - DIRETORIA ADMINISTRATIVA, como Gestor; e

II – SANDRA REGINA ECCEL, matrícula nº 9633, COORDENADORA DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA, lotação DRH - COORDENADORIA DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA, como Fiscal 1.

III – ANDRÉ LUIZ SODRE DE OLIVEIRA, matrícula nº 12357, servidor do Poder Executivo - Secretaria de Estado da Saúde (SES), à disposição da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, lotação na DG - ESCOLA DO LEGISLATIVO, como Fiscal 2.

IV – MARIA IVONETE LESSA, matrícula nº 2794, COORDENADORA DE DOCUMENTAÇÃO, lotação na DL - COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO, como Fiscal 3.

V – VALDEMAR MACHADO NETO, matrícula nº 6579, COORDENADOR DAS COMISSÕES, lotação na DL - COORDENADORIA DAS COMISSÕES, como Fiscal 4.

§ 1º Na ausência do servidor indicado no inciso I, fica designado, como substituto, o servidor do Poder Executivo - DETRAN, LEONARDO ULISSES MORAES, matrícula nº 11056, à disposição da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, lotação na DA - Coordenadoria de Licitações e Contratos.

§ 2º Na ausência da servidora indicada no inciso II, fica designada como substituta do FISCAL 1, a servidora da PREFEITURA DE FLORIANÓPOLIS, GABRIELA DE OLIVEIRA GUEDES MATTOS, matrícula nº 8674, à disposição da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, lotação na DRH - COORDENADORIA DE SAÚDE E ASSISTENCIA.

§ 3º Na ausência do servidor indicado no inciso III, fica designado como substituto do FISCAL 2, o servidor ALEXANDRE ALDO CIPRIANI, matrícula nº 1552, ANALISTA LEGISLATIVO II, lotação na DA-COORDENADORIA DE SERVIÇOS GERAIS.

§ 4º Na ausência da servidora indicada no inciso IV, fica designada como substituta do FISCAL 3, a servidora LISANDREA CRISTINA DA COSTA, matrícula nº 4358, ANALISTA LEGISLATIVO III, lotação MD - CONSULTORIA LEGISLATIVA

§ 5º Na ausência do servidor indicado no inciso V, fica designada como substituta do FISCAL 4, a servidora da UDESC, LIVIA RODRIGUES VICENTIN ESPINDOLA, matrícula nº 8783, à disposição da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, ASSESSORA TÉCNICA PARLAMENTAR, lotação na DL - COORDENADORIA DAS COMISSÕES.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, os servidores designados devem observar o disposto no Ato da Mesa nº 317, de 19 de novembro de 2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor a contar de 12 de fevereiro de 2025.

Art. 4º Fica revogada a Portaria nº 564/2025.

Leonardo Lorenzetti

Diretor-Geral

Processo SEI 25.0.000013552-9

PORTARIA N° 1340, de 14 de abril de 2025

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

CONSIDERANDO o Contrato CL n° 012/2021, firmado pela ALESC e a Associação Brasileira de Escolas do Legislativo e de Contas (ABEL), a fim de atender as demandas da Escola do Legislativo.

CONSIDERANDO o Ato da Mesa 317, de 19 de novembro de 2020, que “Dispõe sobre a gestão e a fiscalização dos contratos administrativos no âmbito da ALESC”;

CONSIDERANDO que o art. 67 da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, prevê que “A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado [...]”,

RESOLVE:

Art. 1° Para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato CL n° 012/2021, durante sua vigência, de acordo com o previsto no art. 67 da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam designados os seguintes servidores com as respectivas atribuições:

I – ALEXANDRE LENCINA FAGUNDES, matrícula n° 11953, Diretor da Escola do Legislativo, lotação DG - ESCOLA DO LEGISLATIVO, como Gestor; e

II – ALCILEA MEDEIROS CARDOSO, matrícula n° 9220, Servidora a Disposição - Assessora Pedagógica da Escola do Legislativo, lotação DG - ESCOLA DO LEGISLATIVO, como Fiscal.

Art. 2° Para os fins desta Portaria, os servidores designados devem observar o disposto no Ato da Mesa n° 317, de 19 de novembro de 2020.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4° Fica revogada a Portaria n° 1675, de 30 de maio de 2023.

Leonardo Lorenzetti

Diretor-Geral

Processo SEI 23.0.000021692-5

_____ * * * _____

PORTARIA N° 1341, de 14 de abril de 2025

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

CONSIDERANDO o Contrato CL n° 023/2025, firmado pela ALESC e GABRIELA RODRIGUES VIEIRA, a fim de atender as demandas da DG - ESCOLA DO LEGISLATIVO.

CONSIDERANDO o Ato da Mesa 317, de 19 de novembro de 2020, que “Dispõe sobre a gestão e a fiscalização dos contratos administrativos no âmbito da ALESC”;

CONSIDERANDO o "CAPÍTULO V - GESTÃO CONTRATUAL", do Ato da Mesa 257, de 28 de maio de 2024, que “Regulamenta, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, a Lei n° 14.133, de 2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos”;

CONSIDERANDO que o art. 117 da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021, prevê que “A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado [...]”,

RESOLVE:

Art. 1° Para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato CL n° 023/2025, durante sua vigência, de acordo com o previsto no art. 117 da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021, ficam designados os seguintes servidores com as respectivas atribuições:

I – MABEL COELHO LUNARDI, matrícula n° 6694, Coordenadora da Escola do Legislativo, lotação DG - EL - COORDENADORIA DA ESCOLA DO LEGISLATIVO, como Gestor; e

II – JOICE ELIZABET DA SILVA, matrícula n° 11169, Servidora do Poder Executivo - FCEE, a Disposição da Alesc, lotação DG - EL - COORDENADORIA DA ESCOLA DO LEGISLATIVO, como Fiscal.

Art. 2° Para os fins desta Portaria, os servidores designados devem observar o disposto no Ato da Mesa n° 317, de 19 de novembro de 2020.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Leonardo Lorenzetti

Diretor-Geral

Processo SEI 25.0.000005005-1

_____ * * * _____

PORTARIA N° 1342, de 14 de abril de 2025

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

CONSIDERANDO o Contrato CL n° 024/2025, firmado pela ALESC e JOSÉ VANDERLEI DE CAMPOS, a fim de atender as demandas da DG - ESCOLA DO LEGISLATIVO.

CONSIDERANDO o Ato da Mesa 317, de 19 de novembro de 2020, que “Dispõe sobre a gestão e a fiscalização dos contratos administrativos no âmbito da ALESC”;

CONSIDERANDO o "CAPÍTULO V - GESTÃO CONTRATUAL", do Ato da Mesa 257, de 28 de maio de 2024, que “Regulamenta, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, a Lei n° 14.133, de 2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos”;

CONSIDERANDO que o art. 117 da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021, prevê que “A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado [...]”,

RESOLVE:

Art. 1° Para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato CL n° 024/2025, durante sua vigência, de acordo com o previsto no art. 117 da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021, ficam designados os seguintes servidores com as respectivas atribuições:

I – MABEL COELHO LUNARDI, matrícula n° 6694, Coordenadora da Escola do Legislativo, lotação DG - EL - COORDENADORIA DA ESCOLA DO LEGISLATIVO, como Gestor; e

II – JOICE ELIZABET DA SILVA, matrícula n° 11169, Servidora do Poder Executivo - FCEE, a Disposição da Alesc, lotação DG - EL - COORDENADORIA DA ESCOLA DO LEGISLATIVO, como Fiscal.

Art. 2° Para os fins desta Portaria, os servidores designados devem observar o disposto no Ato da Mesa n° 317, de 19 de novembro de 2020.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Leonardo Lorenzetti

Diretor-Geral

Processo SEI 25.0.000005005-1

PORTARIA N° 1343, de 14 de abril de 2025

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

CONSIDERANDO o Contrato CL n° 025/2025, firmado pela ALESC e MARCOS ANTONIO DE SOUZA TORQUATO, a fim de atender as demandas da DG - ESCOLA DO LEGISLATIVO.

CONSIDERANDO o Ato da Mesa 317, de 19 de novembro de 2020, que “Dispõe sobre a gestão e a fiscalização dos contratos administrativos no âmbito da ALESC”;

CONSIDERANDO o "CAPÍTULO V - GESTÃO CONTRATUAL", do Ato da Mesa 257, de 28 de maio de 2024, que “Regulamenta, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, a Lei n° 14.133, de 2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos”;

CONSIDERANDO que o art. 117 da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021, prevê que “A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado [...]”,

RESOLVE:

Art. 1° Para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato CL n° 025/2025, durante sua vigência, de acordo com o previsto no art. 117 da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021, ficam designados os seguintes servidores com as respectivas atribuições:

I – MABEL COELHO LUNARDI, matrícula n° 6694, Coordenadora da Escola do Legislativo, lotação DG - EL - COORDENADORIA DA ESCOLA DO LEGISLATIVO, como Gestor; e

II – JOICE ELIZABET DA SILVA, matrícula nº 11169, Servidora do Poder Executivo - FCEE, a Disposição da Alesc, lotação DG - EL - COORDENADORIA DA ESCOLA DO LEGISLATIVO, como Fiscal.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, os servidores designados devem observar o disposto no Ato da Mesa nº 317, de 19 de novembro de 2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Leonardo Lorenzetti

Diretor-Geral

Processo SEI 25.0.000005005-1

PORTARIA Nº 1344, de 14 de abril de 2025

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

CONSIDERANDO o Contrato CL nº 026/2025, firmado pela ALESC e ANA CAROLINA ALENCAR DE BARROS, a fim de atender as demandas da DG - ESCOLA DO LEGISLATIVO.

CONSIDERANDO o Ato da Mesa 317, de 19 de novembro de 2020, que “Dispõe sobre a gestão e a fiscalização dos contratos administrativos no âmbito da ALESC”;

CONSIDERANDO o “CAPÍTULO V - GESTÃO CONTRATUAL”, do Ato da Mesa 257, de 28 de maio de 2024, que “Regulamenta, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, a Lei nº 14.133, de 2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos”;

CONSIDERANDO que o art. 117 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, prevê que “A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado [...]”,

RESOLVE:

Art. 1º Para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato CL nº 026/2025, durante sua vigência, de acordo com o previsto no art. 117 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ficam designados os seguintes servidores com as respectivas atribuições:

I – MABEL COELHO LUNARDI, matrícula nº 6694, Coordenadora da Escola do Legislativo, lotação DG - EL - COORDENADORIA DA ESCOLA DO LEGISLATIVO, como Gestor; e

II – JOICE ELIZABET DA SILVA, matrícula nº 11169, Servidora do Poder Executivo - FCEE, a Disposição da Alesc, lotação DG - EL - COORDENADORIA DA ESCOLA DO LEGISLATIVO, como Fiscal.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, os servidores designados devem observar o disposto no Ato da Mesa nº 317, de 19 de novembro de 2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Leonardo Lorenzetti

Diretor-Geral

Processo SEI 25.0.000005005-1

PORTARIA Nº 1345, de 14 de abril de 2025

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: com fundamento no art. 38, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

DESIGNAR a servidora **CAROLINA SCHROEDER VIEIRA FERNANDES**, matrícula nº 7173, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, para exercer, em substituição, a função de Diretor-Geral Adjunto, código PL/FC-6, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, enquanto durar o impedimento do respectivo titular, DIEGO VIEIRA DE SOUZA, matrícula nº 6302, que se encontra no exercício do cargo de Diretor-geral, por 10 (dez) dias, a contar de 15 de abril de 2025 (GP – DIRETORIA - GERAL).

Leonardo Lorenzetti

Diretor-Geral

Processo SEI 25.0.000014138-3

PORTARIA N° 1346, de 14 de abril de 2025

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: com fundamento no art. 62, I, e art. 63, caput, da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

CONCEDER LICENÇA para tratamento de saúde à servidora abaixo relacionada:

Matrícula	Nome do Servidor	Qde dias	Início em	Proc. SEA n°
461	ZELIA TEREZINHA DE SOUZA	15	04/04/2024	15323/2024

Leonardo Lorenzetti

Diretor-Geral

Processo SEI 22.0.000023919-8

PORTARIA N° 1347, de 14 de abril de 2025

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: com fundamento no art. 62, I, e art. 63, caput, da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

CONCEDER LICENÇA para tratamento de saúde à servidora abaixo relacionada:

Matrícula	Nome do Servidor	Qde dias	Início em	Proc. SEA n°
5830	RENATA NICKLES	7	04/11/2024	20121/2024

Leonardo Lorenzetti

Diretor-Geral

Processo SEI 23.0.000010896-0

PORTARIA N° 1348, de 14 de abril de 2025

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: com fundamento no art. 62, I, e art. 63, caput, da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

CONCEDER LICENÇA para tratamento de saúde à servidora abaixo relacionada:

Matrícula	Nome do Servidor	Qde dias	Início em	Proc. SEA n°
11980	CELIA ALVES MEDEIROS	15	21/01/2025	1099/2025

Leonardo Lorenzetti

Diretor-Geral

Processo SEI 25.0.000001846-8

PORTARIA N° 1349, de 14 de abril de 2025

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: com fundamento no art. 62, I, e art. 63, caput, da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

CONCEDER LICENÇA para tratamento de saúde ao servidor abaixo relacionado:

Matrícula	Nome do Servidor	Qde dias	Início em	Proc. SEA n°
1844	CLAYTON AVILA ALVES	01	03/09/2024	-----
1844	CLAYTON AVILA ALVES	01	12/09/2024	-----

1844	CLAYTON AVILA ALVES	01	17/09/2024	-----
1844	CLAYTON AVILA ALVES	01	30/09/2024	-----

Leonardo Lorenzetti
Diretor-Geral

Processo SEI 23.0.000025738-9

----- * * * -----

PORTARIA N° 1350, de 14 de abril de 2025

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *com fundamento no art. 62, I, e art. 63, caput, da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

CONCEDER LICENÇA para tratamento de saúde à servidora abaixo relacionada:

Matrícula	Nome do Servidor	Qde dias	Início em	Proc. SEA n°
7183	CLAUDIA FERNANDES DE SOUZA	02	16/01/2025	-----
7183	CLAUDIA FERNANDES DE SOUZA	01	21/01/2025	-----
7183	CLAUDIA FERNANDES DE SOUZA	03	22/01/2025	1279/2025

Leonardo Lorenzetti
Diretor-Geral

Processo SEI 22.0.000027729-4

----- * * * -----

PORTARIA N° 1351, de 14 de abril de 2025

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *com fundamento no art. 62, I, e art. 63, caput, da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

CONCEDER LICENÇA para tratamento de saúde ao servidor abaixo relacionado:

Matrícula	Nome do Servidor	Qde dias	Início em	Proc. SEA n°
633	LUIZ HENRIQUE BELLONI FARIA	04	25/02/2025	3348/2025

Leonardo Lorenzetti
Diretor-Geral

Processo SEI 24.0.000030928-8

----- * * * -----

PORTARIA N° 1352, de 14 de abril de 2025

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *com fundamento no art. 62, I, e art. 63, caput, da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

CONCEDER LICENÇA para tratamento de saúde à servidora abaixo relacionada:

Matrícula	Nome do Servidor	Qde dias	Início em	Proc. SEA n°
10887	KARINY BONATTO DOS SANTOS	10	20/02/2025	3268/2025

Leonardo Lorenzetti
Diretor-Geral

Processo SEI 24.0.000004033-5

----- * * * -----

PORTARIA N° 1353, de 14 de abril de 2025

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *com fundamento no art. 62, I, e art. 63, caput, da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

CONCEDER LICENÇA para tratamento de saúde ao servidor abaixo relacionado:

Matrícula	Nome do Servidor	Qde dias	Início em	Proc. SEA n°
12635	MARCO AURELIO PIACENTINI	7	21/02/2025	3266/2025

Leonardo Lorenzetti
Diretor-Geral

Processo SEI 24.0.000033322-7

PORTARIA N° 1354, de 14 de abril de 2025

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, e pela Resolução n° 100, de 15 de fevereiro de 2002,

RESOLVE: *com fundamento no art. 42 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985, c/c o art. 5° da Lei Complementar n° 36, de 18 de abril de 1991,*

INCLUIR na folha de pagamento do servidor do Poder Executivo - Fundação Catarinense do Esporte, à disposição da ALESC, **OSVALDO JUNCKLAUS**, matrícula n° 8259, Adicional por Tempo de Serviço, incidentes sobre a função gratificada de Assessoria Técnica-Parlamentar, código PL/FG-4, no percentual de 33% (trinta e três por cento), a contar de 7 de março de 2025.

Leonardo Lorenzetti
Diretor-Geral

Processo SEI 25.0.000007991-2

EDITAIS, LICITAÇÕES, CONVÊNIOS E CONTRATOS

EXTRATOS

EXTRATO N° 144/2025

REFERENTE: Inexigibilidade Licitação N° 035/2025, celebrado em 08/04/2025.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADA: Fundo de Materiais, Publicações e Impressos Oficiais SC

CNPJ: 14.284.430/0001-97

OBJETO: Contratação de publicações no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina de atos da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

VALOR cm/coluna: R\$89,76 (oitenta e nove reais e setenta e seis centavos)

VALOR GLOBAL: R\$750.393,60 (setecentos e cinquenta mil trezentos e noventa e três reais e sessenta centavos);

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 74, Inciso I, da Lei 14.133/2021; Termo de Referência (1632858); autorização da Diretoria-Geral no despacho SEI n° 1639668; e Atos da Mesa n° 149/2020, 195/2020 e 257/2024.

Florianópolis/SC, assinado e datado digitalmente.

Leonardo Lorenzetti – Diretor-Geral

Vitor Luiz Soares Bartelega – Diretor Administrativo

Carlos Alberto Leal – Coordenador de Licitações e Contratos



Processo SEI 25.0.000005040-0

EXTRATO N° 145/2025

REFERENTE: Contrato N° 029/2025, celebrado em 08/04/2025.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADA: Fundo de Materiais, Publicações e Impressos Oficiais SC

CNPJ: 14.284.430/0001-97

OBJETO: Contratação de publicações no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina de atos da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

VALOR cm/coluna: R\$89,76 (oitenta e nove reais e setenta e seis centavos)

VALOR GLOBAL: R\$750.393,60 (setecentos e cinquenta mil trezentos e noventa e três reais e sessenta centavos);

VIGÊNCIA: 08/04/2025 ATÉ 07/04/2026.

Florianópolis/SC, assinado e datado digitalmente.

Leonardo Lorenzetti – Diretor-Geral

Vitor Luiz Soares Bartelega – Diretor Administrativo

Rodrigo Fernando Beirão – Diretor do Arquivo Público de Santa Catarina



Processo SEI 25.0.000005040-0

* * *

EXTRATO N° 149/2025

REFERENTE: 1° Termo Aditivo ao Contrato n° 003/2025, celebrado em 11/04/2025.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADA: Ronan Plásticos Ltda

CNPJ: 18.257.589/0001-73

OBJETO: 2.1. O Termo Aditivo tem por objeto a inclusão de cláusula específica acerca da exigência de apresentação de amostras, bem como a prorrogação do prazo de vigência previsto no item 2.1 do Contrato original.

3.1. Com vistas a garantir o atendimento das especificações estabelecidas pela Alesc, estabelecem as partes, de comum acordo, a prévia apresentação de amostras para fins de aprovação, antes da emissão da autorização de fornecimento. Deste modo, acrescenta-se à Cláusula Terceira os seguintes itens:

3.2. Para fins de avaliar a conformidade do objeto ofertado com as especificações técnicas e requisitos de qualidade, de desempenho e de funcionalidade definidos no termo de referência, fica estabelecida a apresentação de amostras para realização de exames de conformidade.

3.2.1. Assim, após solicitação formal da Administração (por meio de e-mail), a empresa Contratada deverá fazer a entrega, a título de amostragem, que 4 (quatro) itens do mobiliário licitado, abaixo especificados:

Item	Descrição	QTDE.
2	M02 - BANCO COM ASSENTO ALTO E ENCOSTO RIPADO EM MADEIRA E ESTRUTURA EM AÇO GALVANIZADO	1
3	M03 - FLOREIRA DE 700L COM ESTRUTURA EM AÇO GALVANIZADO E REVESTIMENTO RIPADO EM MADEIRA	1
14	M14 - CINZEIRO COM ESTRUTURA EM AÇO GALVANIZADO, REMOVÍVEL COM DISPENSER COM CAPACIDADE IGUAL A 1 LITRO	1
15	M15 - LIXEIRA COM ESTRUTURA EM AÇO GALVANIZADO COM PORTA RIPADA EM MADEIRA (COM CHAVE) E CAPACIDADE IGUAL A 120 LITROS	1

3.2.2. A entrega das amostras deverá ocorrer dentro do prazo de até 15 (quinze) dias corridos, a contar do recebimento do e-mail.

3.2.3. O mobiliário apresentado e APROVADO a título de amostra, integrará o montante final, devendo ser descontado da quantidade total a ser enviada.

3.2.4. Em caso de não aprovação das amostras apresentadas, estas deverão ser retiradas pela Contratada em até 5 (cinco) dias úteis após a recusa. Caso não seja retirada, a amostra será descartada.

3.2.5. Será condição permissiva para a rescisão do contrato, passível de aplicação de penalidade, a apresentação de amostra rejeitada, a recusa no envio de amostra, ou a não apresentação no prazo estabelecido.

3.2.6. O material final entregue deverá ser idêntico à amostra aprovada. Caso a Contratante constate qualquer divergência entre o material aprovado na amostra e o quantitativo entregue, a Contratada deverá substituir os itens às suas expensas.

4.1. O prazo de vigência do contrato, anteriormente estabelecido em 3 (três) meses, passa a ser de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura, em 16 de janeiro de 2025, com término em 15 de janeiro de 2026, podendo ser prorrogado nos termos do art. 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

VIGÊNCIA: O termo passa a vigorar e produzir efeitos a partir de sua assinatura, ficando ratificadas todas as demais cláusulas e condições contratuais em vigor.

FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021; Cláusula Segunda, item 2.1 do Contrato original; Atos da Mesa nº 149/2020, nº 19/2020, e nº 257/2024; Pregão Eletrônico nº 047/2024; Processos SEI nº 24.0.000014966-3 e nº 25.0.000010862-9, e Autorização Administrativa, conforme Despacho 1654541, exarado pela Diretoria Geral.

Florianópolis/SC, assinado e datado digitalmente.

Leonardo Lorenzetti – Diretor-Geral

Vitor Luiz Soares Bartelega – Diretor Administrativo

Renan Ronaldo Trentin – Sócio Administrador da Contratada



Processo SEI 25.0.000010862-9

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Diário da ALESC

**Inovador
Moderno
Tudo para facilitar seu acesso**

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembleia